



PROTOCOLO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA INVESTIGAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO TENTADO E/OU CONSUMADO



PROTOCOLO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA INVESTIGAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO TENTADO E/OU CONSUMADO

2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

EXPEDIENTE:

Elaboração: Grupo de Trabalho Interinstitucional para Enfrentamento ao Feminicídio (GT-FEMINICÍDIO) instituído pelo Ato Executivo TJRJ nº 124/2023

Revisão ortográfica: Marta Maria Crespo Rodriguez

Diagramação e Projeto Gráfico: Rafaelle Neves

Ficha catalográfica elaborada pela equipe da Biblioteca TJRJ/EMERJ
Desembargador José Carlos Barbosa Moreira

Protocolo estadual de cooperação interinstitucional para investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero nos casos de feminicídio tentado e/ou consumado. / [Elaboração Grupo de Trabalho Interinstitucional para Enfrentamento ao Feminicídio (GTFeminicídio)]. -- Rio de Janeiro : TJRJ : EMERJ, 2025.

84 p.

Apoio PJERJ, COEM, EMERJ e NUPEGRE

Inclui bibliografia

Recurso eletrônico

ISBN

1. Feminicídio. 2. Violência contra a mulher. 3. Cooperação jurídica nacional. 4. Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro (Estado), atuação. 5. Polícia Militar, Rio de Janeiro (Estado), atuação. 6. Polícia Civil, Rio de Janeiro (Estado), atuação. 7. Ministério Público, Rio de Janeiro (Estado), atuação. 8. Defensoria Pública, Rio de Janeiro (Estado), atuação. 9. Secretaria de Saúde, Rio de Janeiro (Estado), atuação. 10. Corpo de Bombeiros, Rio de Janeiro (Estado), atuação I. GT-Feminicídio. II. Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro (Estado). III. Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura. IV. COEM. V. NUPEGRE. VI. Título.

CDU 343.23:396

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20010-090
www.emerj.tjrj.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1^a Vice-Presidência

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2^a Vice-Presidência

Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diretor-Geral

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto

Conselho Consultivo

Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira

Vice-Presidente

Desembargador Claudio Brandão de Oliveira

Diretor Administrativo

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro

Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Juíza de Direito Kátia Cilene da Hora Machado Bugarim

GT-FEMINICÍDIO:

Desembargadora Adriana Ramos De Mello
Juíza de Direito Tula Corrêa de Mello
Juíza de Direito Elen de Freitas Barbosa
Juíza de Direito Katerine Jatahy Kitsos Nygaard
Juíza de Direito Camila Rocha Guerin
Juiz de Direito Cariel Bezerra Patriota
Promotora de Justiça Isabela Jourdan da Cruz Moura
Promotora de Justiça Anna Gabriella Ribeiro de Carvalho Taunay
Defensora Pública Flávia Brasil Barbosa do Nascimento
Defensora Pública Renata Tavares da Costa
Ten-Cel PM Orlinda Claudia Rosa de Moraes
Ten-Cel PM Samya Cotta Brandão Siqueira
Delegada de Polícia Gabriela Von Beauvais da Silva
Delegado de Polícia Edson Henrique Damasceno
Ten Cel BM Vanessa Santos Amaral
Cap BM Roberta Kely Affonso de Siqueira
Doutora Lívia de Meira Lima Paiva
Senhora Maria Araci Martins Breckenfeld
Senhora Patricia Valeria Leal de Andrade Nunes
Senhora Gianne Glória Lima Ferreira
Senhora Danieli Bello Chimer da Silva

COLABORADORES

Juíza Luciana Fiala de Siqueira Carvalho
Juíza Priscilla Macuco Ferreira
Procuradora de Justiça Carla Rodrigues Araújo de Castro
Promotora Eyleen Oliveira Marenco
Defensora Pública Maria Matilde Alonso
Defensora Pública Márcia Fernandes
Major PM Bianca Neves Ferreira da Silva

Major PM Carlos Henrique Araújo de Castro
Major Carlos Henrique Maquinez Avilheira
CAP PM Paula Peixoto Fraga
Ten-Cel PM Débora Sales
Delegada de Polícia Viviane Batista de Carvalho
Delegada de Polícia Tatiana Robeiro Queiroz de Oliveira
Delegada de Polícia Soraia Vaz Sant'Anna
Delegada de Polícia Bárbara Lomba Bueno
Delegada Madeleine Farias R. Dykeman
1º Ten BM Marcelo Augusto do Nascimento Muniz
Ten. BM Ana Clara Dias O. de Oliveira
Cap BM Weslei da Silva Barbosa
Cel. Luciano Pacheco Sarmento
Senhor Gustavo Pereira
Senhora Thainá Santos Silva Biggs
Senhora Anne Caroline Gomes Lino
Senhora Fernanda Titonel de Souza
Senhora Claudia de Mello
Senhora Rejane Santos Faria
Senhora Halene Dias Armada
Senhora Solange Vasconcelos Ferreira
Senhora Fernanda Oliveira Pires
Senhora Elisangela Oliveria dos Santos
Senhora Ana Luisa de Azevedo
Senhora Giulia Machado
Senhora Aline Inglez
Senhor Carlos Mauro Brasil Cherubini
Senhora Angélica Cristina P. da Silva de Souza
Senhora Thania Serra
Senhora Sílvia Pimentel
Senhora Ana Lúcia Vieira de Azevedo

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
PARTE I	13
I. DO OBJETIVO	13
II. DA JUSTIFICATIVA E DO HISTÓRICO	13
III. DA METODOLOGIA DE TRABALHO	19
IV. DO FEMINICÍDIO	21
ESTEREÓTIPOS	30
PARTE II	33
V. DAS ATIVIDADES COMUNS A TODAS AS INSTITUIÇÕES	33
1. ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS E ATENDIMENTO AOS FAMILIARES	33
2. PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E DE SEUS FAMILIARES	33
3. DIREITOS DAS VÍTIMAS	34
4. RECURSOS TECNOLÓGICOS	35
5. CAPACITAÇÃO DOS(AS) PROFISSIONAIS	36
VI. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO E DA PATRULHA MARIA DA PENHA:	37
1. DIRETRIZES GERAIS - 190 FEMINICÍDIO	37
2. DIRETRIZES GERAIS - RÁDIO PATRULHA	38
2.1 LOCAL DE ENCERRAMENTO DO ATENDIMENTO DA RÁDIO PATRULHA	39
3. DIRETRIZES GERAIS - PATRULHA MARIA DA PENHA - GUARDIÕES DA VIDA	39
4. CAPACITAÇÃO E PROMOÇÃO	40
VII. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO:	41
1. DIRETRIZES GERAIS	41
2. PROCEDIMENTO	45
2.1. NOTÍCIA DO CRIME	45
2.2. LOCAL DO CRIME	46

2.3. IDENTIFICAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS	47
2.4. IDENTIFICAÇÃO E OITIVA DO INVESTIGADO	48
3. ACOLHIMENTO DA VÍTIMA: medidas específicas – feminicídio tentado	48
VIII. DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ):	51
1. DIRETRIZES GERAIS	51
2. PROCEDIMENTO	52
3. ENCAMINHAMENTOS: COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES	54
4. ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS E ATENDIMENTO AOS FAMILIARES (NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS – NAV/MPRJ)	54
IX. DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ:	55
1. DIRETRIZES GERAIS	55
2. PROCEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À VÍTIMA	56
3. PROCEDIMENTOS DE DEFESA DO RÉU	57
X. DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJERJ:	59
1. DIRETRIZES GERAIS:	59
2. ATUAÇÃO DO CARTÓRIO:	61
3. ATUAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:	62
4. ATUAÇÃO DO (A) JUIZ (A):	63
5. DA PRISÃO PREVENTIVA:	65
6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:	65
7. PRODUÇÃO DE PROVAS:	66
8. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:	67
9. SENTENÇA DE PRONÚNCIA:	67
10. TRIBUNAL DO JÚRI:	67
11. QUESITAÇÃO:	68
12. SENTENÇA CONDENATÓRIA:	69

XI. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SAMU:	<u>70</u>
1. DIRETRIZES GERAIS:	<u>70</u>
2. PROCEDIMENTO:	<u>72</u>
3. ATENDIMENTO À VÍTIMA:	<u>74</u>
XII. DAS ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:	<u>74</u>
1. PROCEDIMENTOS:	<u>75</u>
2. ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS E ATENDIMENTO AOS FAMILIARES:	<u>76</u>
XIII. LINKS ÚTEIS	<u>78</u>
REFERÊNCIAS	<u>79</u>
ANEXOS	<u>83</u>

APRESENTAÇÃO

Na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres (Atlas da Violência, 2024). De acordo com os registros de óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas em 2022, demonstrando que o espaço doméstico não é um local seguro para as mulheres. A violência doméstica e familiar atinge indistintamente mulheres de todas as classes sociais, raças e etnias, religiões e culturas. É qualquer conduta – ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Violências essas que, se não forem enfrentadas, podem até resultar em atentados contra a vida dessas mulheres.

Nesse contexto, é considerado feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A Lei nº 14.994/2024, recentemente aprovada, aumentou as penas de vários crimes praticados contra a mulher, incluindo o crime de violência doméstica, para reclusão de dois a cinco anos e, com relação ao crime de feminicídio, além de passar a ser um delito autônomo, as penas ficaram mais altas, de 20 a 40 anos.

Os feminicídios acontecem tanto no âmbito privado como no público, em circunstâncias e contextos diversos, em que as discriminações e menosprezos com a condição feminina assumem variadas formas, mais ou menos evidentes.

A valorização da memória das vítimas e a reparação a quem foi afetado também devem ser levadas em conta no enfrentamento da violência. Também é preciso investir em apoio psicológico e social e em programas de geração de renda para que a vítima tenha direito a recomeçar sua vida.

Para prevenir essa prática, há uma enormidade de fatores que podem evitar a morte das mulheres, como a modificação de padrões culturais, a prevenção de violência nas escolas e os programas de conscientização da população, estimulando as denúncias de violência.

Tendo em vista o crescente aumento dos crimes de feminicídio, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ) instituiu por meio do Ato Executivo nº 124/2023, publicado no DJERJ de 12 de julho de 2023, o Grupo de Trabalho Interinstitucional para Enfrentamento ao Feminicídio (GT-Feminicídio) para elaboração de um protocolo estadual de investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero dos crimes de feminicídio.

O referido Grupo de Trabalho teve a missão de promover a discussão e o desenvolvimento de atividades e projetos, de modo a prevenir e enfrentar o feminicídio tentado ou consumado, visando à criação de um protocolo integrado para investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero nos crimes de feminicídio.

O lançamento deste Protocolo Estadual de Cooperação Interinstitucional para Investigação, Processo e Julgamento com Perspectiva de Gênero nos Casos de Feminicídio Tentado e/ou Consumado é fruto do trabalho integrado desenvolvido pelo GT-Feminicídio, visando colaborar com as políticas nacionais estabelecidas para o enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente no contexto dos feminicídios, sejam consumados ou tentados.

Para tanto, neste protocolo, você encontrará a apresentação dos fluxos de trabalho dessas instituições, visando a uma atuação integrada e célere nos procedimentos e processos dos casos de feminicídios, tentados ou consumados, bem como no acolhimento das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas (filhos/as e outros parentes envolvidos).

Adriana Ramos de Mello
Desembargadora do TJRJ e Coordenadora da COEM/TJRJ

PARTE I

I. DO OBJETIVO

O presente Protocolo objetiva definir rotinas de trabalho integradas com base nos fluxos apresentados pelos partícipes que o assinam: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Rede de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher, Rede de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando à prevenção, à adequada investigação e julgamento dos crimes de feminicídio tentado e/ou consumado e ao acolhimento humanizado das vítimas e seus familiares.

II. DA JUSTIFICATIVA E DO HISTÓRICO

Nas últimas décadas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, impulsionado pelos movimentos de mulheres em todos os continentes, consolidou uma série de obrigações destinadas aos Estados no tocante à prevenção, investigação, punição e reparação das violações cometidas contra mulheres com base em gênero. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, foram ratificadas pelo Estado brasileiro, respectivamente, em 1984 — apenas em 2002 de forma integral e sem reservas — e em 1995, constituindo marcos normativos fundamentais no enfrentamento da violência de gênero.

Esses instrumentos internacionais consolidam a compreensão de que a violência de gênero é uma forma de discriminação e, portanto, constitui uma violação dos direitos humanos das mulheres. Eles também estabelecem parâmetros objetivos para avaliar a atuação estatal, reforçando a responsabilização dos países signatários diante da inércia ou da ineeficácia no enfrentamen-

to dessas violações. Com isso, ampliou-se o escopo de análise da violência de gênero, que passou a ser tratada não apenas como uma questão privada ou cultural, mas como uma questão jurídica e política de interesse público internacional.

O acesso à justiça e a devida diligência constituem aspectos centrais das obrigações assumidas pelos Estados-Partes, sendo considerados elementos essenciais para a efetivação de todos os direitos protegidos nos tratados internacionais. O direito de acesso à justiça possui natureza multidimensional, pois envolve a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a qualidade das respostas institucionais, a provisão de reparações adequadas às vítimas e a responsabilização dos sistemas de justiça.¹

A devida diligência, por sua vez, impõe que os Estados-Partes adotem medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organizações ou empresas (art. 2º da CEDAW). Isso implica não apenas a existência de um marco legal adequado, livre de discriminação, mas também a garantia de sua aplicação integral, de forma célere, eficiente, sem estereótipos de gênero e por todos os órgãos que integram o sistema de justiça.

Ao julgar o paradigmático caso *Campo Algodonero vs. México*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) estabeleceu importantes parâmetros interamericanos sobre o dever de devida diligência. De acordo com esse precedente, os Estados devem contar com um “quadro jurídico” adequado de proteção às mulheres, cuja aplicação deve ser efetiva por meio de políticas públicas e práticas institucionais voltadas à prevenção, de modo a garantir uma resposta ágil e eficaz diante das denúncias de violência.² Ainda conforme a decisão, as estratégias de prevenção devem ser abrangentes, considerando os fatores de risco que afetam meninas e mulheres e fortalecendo as instituições encarregadas de sua proteção, com vistas ao aprimoramento da resposta estatal frente às violações de direitos.

No entanto, diversos organismos internacionais vêm apontando, de forma sistemática, os obstáculos persistentes ao acesso das mulheres à justiça, que resultam na falta de proteção jurisdicional efetiva por parte dos Estados-

¹ CEDAW. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Tradução: Valéria Pandjiarjian. Revisão: Silvia Pimentel. [S.l.]: Nações Unidas, 3 ago. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.org.br/>.

² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras (“*Campo Algodoeiro*” vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). São José, Costa Rica: Corte IDH, 2009, pr. 258.

-Partes. A Recomendação Geral nº 33 do Comitê da CEDAW³ reconhece que tais entraves decorrem de um “contexto estrutural de discriminação e desigualdade”, alimentado por múltiplos fatores interrelacionados, tais como: estereótipos de gênero; normas e práticas discriminatórias; e formas de discriminação interseccional, que afetam de maneira desproporcional grupos específicos de mulheres.

As falhas na garantia de que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres decorrem, portanto, de diversos fatores combinados. Esses fatores vão desde a insuficiência de informações acessíveis e compreensíveis sobre os direitos e os procedimentos legais, até a hostilidade institucional, passando pela escassez de recursos materiais e humanos e pela ausência de respostas sensíveis às experiências diferenciadas vivenciadas pelas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Principais obstáculos observados pelo Comitê CEDAW no acesso das mulheres à Justiça:

A concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e a sua indisponibilidade em regiões rurais e remotas; o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiências; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção etc.).

No âmbito interno, a Lei nº 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — representa um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e reflete diretamente a pressão internacional para que o Estado brasileiro adequasse sua legislação interna aos compromissos assumidos nos tratados de direitos humanos. Trata-se de uma resposta normativa à histórica negligência estatal frente à violência de gênero, bem como à necessidade de combater a impunidade estrutural que caracteriza esses casos no país.

³ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Recomendação Geral n.º 33 sobre o Acesso das Mulheres à Justiça. Nova Iorque: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/general-recommendations>

A Lei foi resultado da litigância estratégica impulsionada por movimentos de mulheres e organizações da sociedade civil, tendo recebido o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio, cujo caso paradigmático foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil por omissão e demora na apuração e punição dos crimes cometidos contra ela motivou recomendações específicas da Comissão e pressionou o Estado brasileiro a adotar medidas legislativas eficazes de proteção e prevenção da violência contra as mulheres.

Embora a Lei Maria da Penha constitua o marco mais estruturado no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, um conjunto de legislações penais aprovadas nas últimas duas décadas tem desempenhado papel fundamental na consolidação de uma abordagem menos discriminatória no sistema de justiça criminal.

A Lei nº 11.106/2005 eliminou dispositivos do Código Penal, como a figura do “casamento reparador” o qual extinguia a punibilidade do agressor se casasse com a vítima de estupro e a exigência de que a vítima fosse “mulher honesta” para fins de tipificação de determinados crimes.

A Lei nº 12.015/2009 reformou a parte especial do Código Penal alterando a nomenclatura do título que tratava dos chamados “crimes contra os costumes”, que passaram a ser denominados crimes contra a dignidade sexual, além de unificar os tipos de estupro e atentado violento ao pudor.

No avanço da criminalização da violência de gênero, a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, enquanto a Lei nº 13.718/2018 tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro, e a Lei nº 13.772/2018 criminalizou a exposição não consentida da intimidade.

A Lei nº 14.132/2021 acrescentou o crime de perseguição (stalking) ao ordenamento penal, e a Lei nº 14.188/2021 tipificou a violência psicológica contra a mulher.

Já a Lei 14.994/2024 transformou o feminicídio em crime autônomo com pena de 20 a 40 anos e o incluiu expressamente como crime hediondo. Estabeleceu causas de aumento específicas, endureceu regras de execução penal e aumentou penas de outros crimes motivados por razões de gênero. Também impôs efeitos automáticos como perda do poder familiar e restrições ao exercício de cargos públicos entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

No campo processual, a Lei nº 14.245/2021 — conhecida como Lei Mariana Ferrer — estabeleceu a vedação ao uso de elementos da vida íntima da vítima com o propósito de desqualificá-la nos processos judiciais, constituindo importante instrumento para coibir a revitimização e reforçar o julgamento livre de estereótipos.

No entanto, apesar dos avanços legislativos e dos esforços para o aprimoramento das instituições, os dados oficiais evidenciam um aumento preocupante nos casos de violência contra meninas e mulheres no país.

De acordo com o Atlas da Violência de 2025⁴, nos últimos onze anos (2013–2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, segundo registros do sistema de saúde. Em 2023, o país contabilizou 3.903 homicídios femininos, com uma taxa de 3,5 mulheres mortas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino.

No estado do Rio de Janeiro, os dados mais recentes apontam um aumento expressivo de 28,6% na taxa de homicídios de mulheres entre 2022 e 2023 — o maior crescimento registrado entre todas as unidades da federação no período.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024⁵ confirmam o agravamento desse tipo de violência. Em 2023, As agressões em contexto de violência doméstica cresceram 9,8% em relação a 2022, com 258.941 vítimas registradas. O número de mulheres ameaçadas também aumentou significativamente, alcançando 778.921 registros de ocorrência — um salto de 16,5%. A violência psicológica teve um crescimento ainda mais acentuado, de 33,8%, totalizando 38.507 casos, enquanto os crimes de perseguição (stalking) aumentaram 34,5%, atingindo 77.083 mulheres. Já os estupros, incluindo os casos de estupro de vulnerável, cresceram 5,3%, vitimando ao menos 72.454 mulheres e meninas, com destaque para a faixa etária de 13 anos, que concentra o maior número de registros. Em 2023, foram realizadas 848.036 ligações para o número 190 por emergências de violência doméstica, e o Poder Judiciário recebeu 663.704 novos pedidos de medidas protetivas de urgência, das quais 81,4% foram deferidas.

Ressalte-se que em 2021, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por não ter agido com a devi-

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Atlas da Violência 2025. Brasília: IPEA; São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em 26/06/2025

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em 26/06/2025

da diligência no caso do feminicídio de Márcia Barbosa⁶, jovem negra, estudante universitária, assassinada por Aércio Pereira, então deputado estadual da Paraíba. A Corte reconheceu que o Estado tolerou um feminicídio íntimo e falhou em assegurar justiça à vítima e aos seus familiares.

Além das reparações individuais às vítimas e seus familiares, a Corte determinou quatro medidas estruturais para evitar a repetição desse tipo de violação: (1) produção sistemática de estatísticas sobre violência de gênero; (2) implementação de programas de capacitação e sensibilização das autoridades; (3) adoção de um protocolo padronizado para investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero; e (4) regulamentação da imunidade parlamentar.

Como desdobramento, a Corte considerou essencial que o Brasil elabore e implemente um protocolo nacional de investigação de feminicídios, com critérios claros e uniformes que atendam às diretrizes do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência da própria Corte IDH. Esse protocolo deve ser dirigido a todos os profissionais da administração da justiça que atuam, direta ou indiretamente, na investigação e tramitação desses casos. Além disso, o instrumento deve ser incorporado de forma obrigatória às práticas institucionais por meio de normas e resoluções internas.

Esse caso representa a primeira condenação internacional do Brasil por tolerância e impunidade em um crime de feminicídio. Ficou evidente que a atuação estatal, permeada por estereótipos de gênero, contribuiu para a revitimização e para a ineficácia da investigação e do processo penal.

Diante disso, o protocolo proposto no presente documento busca orientar a atuação das instituições do sistema de justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde a investigação até o julgamento dos casos de feminicídio, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial. O objetivo é garantir o pleno direito de acesso à justiça, livre de estereótipos e de qualquer forma de discriminação ou violência institucional contra as mulheres.

As diretrizes aqui apresentadas se fundamentam em dois instrumentos: em âmbito nacional, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, e em âmbito internacional, o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero da ONU.

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Marcia Barbosa vs. Brasil. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2021.

III. DA METODOLOGIA DE TRABALHO

Este protocolo foi desenvolvido a partir de uma metodologia participativa, motivada pela valorização de saberes diversificados para localizar as lacunas e potencialidades das instituições envolvidas na apuração, investigação, registro e administração jurídica dos casos de feminicídio no estado do Rio de Janeiro. Entre setembro de 2023 e maio de 2024 foram realizadas oito reuniões em que uma ou mais instituições apresentaram detalhadamente seu trabalho e as iniciativas desenvolvidas. Conforme mencionado anteriormente, foi usado como base o Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios), publicado em 2014 pela ONU⁷. O documento é um guia prático destinado a melhorar a atuação dos profissionais envolvidos no registro, investigação, persecução penal e acolhimento de vítimas diretas e indiretas desses crimes. Ele combina elementos teóricos e a experiência prática de especialistas para abordar a dimensão de gênero nessas investigações.

O formato das reuniões consistiu na apresentação de dois tipos de dados: (i) aqueles registrados pela instituição para sua atividade-fim, relativos ao feminicídio e (ii) aqueles referentes à atuação da própria instituição como capacitações dos profissionais, reuniões temáticas, mudanças na estrutura interna/organizacional que impactam no registro de feminicídio, formulários preenchidos por profissionais etc. Ou seja, o/a representante da instituição apresenta uma série de dados e iniciativas e, a partir daí, questões referentes à administração dos casos de feminicídio, como registro, diligências e encaminhamentos são discutidos pelos/as demais membros/as do Grupo de Trabalho. No momento do debate, os participantes se manifestam sobre eventuais obstáculos que as práticas podem gerar nas atuações umas das outras. Possíveis soluções foram, então, discutidas coletivamente e, a partir daí, foram formulados encaminhamentos gerais e específicos para melhorar o acolhimento de vítimas diretas e indiretas de feminicídio; bem como o registro, investigação, processamento e julgamento desses casos no Sistema de Justiça Criminal.

Para a elaboração deste Protocolo, realizou-se escuta ativa dos representantes do Sistema de Justiça, dos órgãos de Segurança Pública, da Secretaria

⁷ OACNUDH; ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). Brasil: OACNUDH; ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em 28 jan.2025.

de Estado da Mulher, de Saúde, de Assistência Social e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) com a finalidade de mapear práticas institucionais, identificar entraves e barreiras de acesso, e fortalecer a articulação interinstitucional voltada à atuação em rede. A escuta foi orientada por protocolos de referência, notadamente o Protocolo de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Os métodos participativos, arraigados em princípios democráticos e cooperativos, buscam aprimorar a execução de políticas públicas durante sua execução, atualizando-as de acordo com os resultados que emergem da realidade. Nesse contexto, a produção de conhecimento, o planejamento de uma política e sua execução se retroalimentam.

No Direito, a investigação participativa tem reunido atores diversificados no processo de produção de conhecimento e pressupõe: a valorização dos recursos da comunidade; a parceria equitativa em todas as fases da formulação de políticas de atuação; a aprendizagem conjunta e a capacitação de parceiros. Dessa forma, é um método que visa à integração das instituições e à qualificação e transparência de seus dados, assim como das práticas rotineiras, tendo sempre como referência o bem-estar do público assistido. A escolha por um método que valoriza a participação se justifica diante da produção histórica de formas de invisibilização de determinadas populações e/ou fenômenos.

Este foi, portanto, um trabalho de escuta e integração de todas as instâncias envolvidas no acolhimento e processamento dos casos de feminicídio, tanto tentado quanto consumado. Embora existam resoluções nacionais e internacionais, o GT, por meio dessa escuta profunda e considerando as particularidades territoriais, políticas e culturais do Rio de Janeiro, buscou definir um fluxo de atendimento, processamento e encaminhamento dos casos de feminicídio com base em um protocolo a ser adotado no estado. Esse protocolo visa garantir a devida investigação, a resolução dos casos e o encaminhamento adequado, além de assegurar o acolhimento e o acesso à justiça para as vítimas diretas e indiretas dessa violência.

Esse esforço de escuta, fundamentado na troca de experiências sobre aquilo que é feito pelas instituições com base em uma metodologia participativa trata-se de uma boa prática de reformulação de políticas públicas a partir da experiência qualificada. Uma vez que as instituições integrantes do sistema de justiça estão comprometidas com a preservação da vida de mu-

Iheres, a conduta cada vez mais especializada implica em uma atuação mais contundente, articulada, confiável e consensual.

Assim, sob a perspectiva de que o enfrentamento ao feminicídio deve ser feito em rede, destacamos a importância de se dialogar com diferentes atores relevantes ao objeto estudado. A ideia é buscar construir um consenso, incorporando na medida do possível dimensões críticas/antagônicas a uma linha principal que está sendo traçada. Não obstante, este esforço evidencia que, no processo de escuta dos atores, deve-se buscar estabelecer uma rede na qual a articulação em diferentes etapas do trabalho possibilita não só o aperfeiçoamento da política em si, mas reforça que todos são partes indissociáveis da execução. Dessa forma, sob uma perspectiva de gênero, o tratamento desses casos será humanizado, do ponto de vista do acolhimento da vítima, pelo SJC, e o processamento desses casos será aprimorado, garantindo a não revitimização e uma abordagem holística do fenômeno por parte das instituições do SJC.

IV. DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é a violência de gênero expressada em sua forma letal. O termo “feminicídio” foi conceituado por Caputi e Russell (1992) de forma ampla como:

(...) o extremo de um continuum de terror antifeminino que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (especialmente na prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, agressão física e emocional, assédio sexual (no telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomias, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (hysterectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e aborto), psicocirurgia, negação de comida a mulheres em algumas culturas, cirurgia estética e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, elas se tornam feminicídios.⁸

Radford define o feminicídio como “o assassinato misógino de mulheres por homens” e acrescenta que a perspectiva de um continuum permite

⁸ CAPUTI, J.; RUSSELL, D. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana

uma observação mais específica desse fenômeno (comparado a outras formas de violência misógina como o estupro) nas leis, nas políticas sociais e nas mídias.⁹

Para Caputi e Russell (1992), nominar a morte misógina de mulheres levanta o véu da obscuridade de termos vagos como “assassinato” ou “homicídio”. As autoras identificam o feminicídio como uma ação de “terrorismo sexista”, motivada, de acordo com as autoras, por “ódio, desprezo, prazer ou um sentimento de propriedade em relação às mulheres”.¹⁰

Assim, a importância política do termo se dá quando ele retira essas formas de violência da exceção, como um produto de “desvios inexplicáveis”, para inseri-las em um contexto estrutural mais amplo de dominação e subjugação com base no gênero.¹¹

Ao apresentar uma pesquisa sobre feminicídios na América Central, um grupo de pesquisadoras designou como “cenários do feminicídio” diferentes contextos socioeconômicos, políticos e culturais que propiciam ou produzem relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, conduzindo a feminicídios com distintas características.¹²

As pesquisadoras complexificam uma tipologia criada por Russell – e replicada pela maior parte das pesquisas sobre feminicídio – que distingue o feminicídio entre íntimo, não íntimo e por conexão, para categorizar o contexto do crime. Essa classificação se revelou limitada para entender os feminicídios na América Central. Evidencia-se a necessidade de desenvolvimento de novas chaves de leitura capazes de nomear variadas dinâmicas das relações desiguais: família, relações íntimas de afeto, ataque sexual, comércio sexual, históricos, máfias e redes delitivas nacionais e internacionais, das forças armadas, entre outras.¹³

9 RADFORD, J. Introduction. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E.H.(ed.). *Femicide: the Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 15.

10 CAPUTI; RUSSELL, op. cit.

11 PAIVA, L.M.P. Feminicídio: discriminação de gênero e sistema de justiça criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

12 CARCEDO, A (coord.). *No olvidamos ni aceptamos: femicidio en Centroamérica 2000 – 2006*. San José, Costa Rica: Asociación Centro Feminista de Información y Acción, 2010.

13 *Ibid.*

Por que identificar as razões de gênero na investigação da morte violenta de mulheres?

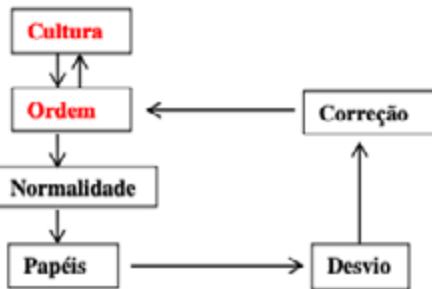
Os femicídios/feminicídios não devem ser vistos como casos isolados ou esporádicos de violência machista. Em primeiro lugar, a experiência mostra que o femicídio, especialmente quando ocorre no âmbito privado, é com frequência o ápice de um contínuo de violência – que, dada a sua natureza, apresenta elementos distintivos. Em segundo lugar, a morte por razões de gênero, quer seja no âmbito público ou privado, é uma das manifestações de violência contra a mulher na qual se observa a inter-relação entre as normas culturais e o uso da violência na subordinação da mulher.

A influência da cultura no feminicídio é um aspecto fundamental para entender a perpetuação desse crime como uma prática que sustenta e reforça a ordem social patriarcal. O feminicídio é um reflexo das normas e valores culturais que desumanizam e objetificam as mulheres, tratando-as como propriedades ou subalternas. A cultura cria uma estrutura que organiza a convivência e as relações sociais, norteadas por normas específicas, o que contribui para a definição do que se considera “normal” em uma sociedade. Com essa normalidade, são estabelecidos diversos papéis e funções para homens e mulheres, garantindo seu funcionamento conforme a ordem preestabelecida. Nesse contexto, quando ocorre um desvio das expectativas — como quando mulheres questionam ou desafiam a ordem patriarcal, ou quando suas ações não se encaixam nos padrões aceitos pelas visões dominantes — aqueles que detêm o poder são levados a corrigir essas divergências, muitas vezes utilizando formas de violência. Assim, a ordem social é restaurada, e a cultura, junto com seus valores e referências, é reforçada.

As normas de gênero e as expectativas culturais em muitas sociedades contribuem para a aceitação e normalização da violência contra as mulheres, perpetuando um ciclo de violência que é legitimado por valores profundamente enraizados. A cultura, portanto, não é apenas um contexto em que o feminicídio ocorre, mas uma força ativa que molda e reforça as condições que permitem que tal violência se reproduza. Além disso, a cultura desempenha um papel significativo na construção e manutenção de sistemas legais e sociais que frequentemente falham em proteger as mulheres ou punir os agressores de forma eficaz. Dessa forma, as estruturas legais e institucionais muitas vezes refletem e reforçam crenças que minimizam

a gravidade do feminicídio e falham em reconhecer a violência de gênero como um problema sistêmico.

Figura 2. A cultura como determinante da ordem social



Fonte: OACNUDH; ONU MULHERES, 2014.

Caputi (1992) atribui a força do patriarcado à “perfeição” de seu sistema de socialização, com o qual instaura e universaliza valores sociais dominantes. Para a autora, o feminicídio é “a expressão extrema da força do patriarcado”, “uma necessidade fundamental da masculinidade” ou, ainda, “a expressão social de uma política sexual, uma representação institucionalizada e ritual da dominação masculina e uma forma de terror que funciona para manter a força da ordem patriarcal”.¹⁴

O Modelo de Protocolo Latino-americano apresenta uma classificação com explicações das diversas modalidades de feminicídios identificados com base na experiência latino-americana:

Descrição	Tipo
É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tinha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).	Íntimo

¹⁴ CAPUTI, J. Advertising femicide: lethal violence against women in pornography and gorenography. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diane H (ed.). Femicide: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 204-205.

<i>Não íntimo</i>	É a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
<i>Infantil</i>	É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
<i>Familiar</i>	É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
<i>Por conexão</i>	Refere-se ao caso da morte de uma mulher “na linha de fogo”, por parte de um homem, no mesmo local onde mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
<i>Sexual sistêmico</i>	É a morte de mulheres que são previamente seqüestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: <i>Sexual sistêmico desorganizado:</i> A morte das mulheres acompanha-se de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima em um período de tempo determinado. <i>Sexual sistêmico organizado:</i> Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos podem atuar como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planificado, em longo e indeterminado período de tempo.

<i>Por prostituição ou ocupações estigmatizadas</i>	É a morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais um ou mais agressores assassinam a mulher motivados pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta neles. Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma má mulher”; “a vida dela não valia nada”.
<i>Por tráfico de pessoas</i>	É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da ou das pessoas, com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
<i>Por contrabando de pessoas</i>	É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de migrantes. Por “tráfico”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a pessoa em questão não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
<i>Transfóbico</i>	É a morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual um ou mais agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição a ela.

<i>Lesbofóbico</i>	É a morte de uma mulher lésbica, na qual um ou mais agressores a matam por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição a ela.
<i>Racista</i>	É a morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
<i>Por mutilação genital feminina</i>	É a morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: OACNUDH; ONU MULHERES, 2014.

Um conceito importante para a compreensão holística do feminicídio é o de interseccionalidade. Crítico na análise das relações sociais e das desigualdades, emerge da intersecção de múltiplas identidades e formas de opressão. Proposto inicialmente por Kimberlé Crenshaw na década de 1980, o conceito descreve como categorias de identidade, como raça, gênero, classe social, orientação sexual entre outras, se sobrepõem e se inter-relacionam, criando experiências únicas de discriminação e privilégio. Parte, portanto, da compreensão de que as experiências de discriminação não podem ser compreendidas adequadamente quando se analisa apenas uma dimensão da identidade, pois a combinação dessas dimensões molda de maneira singular as vivências das pessoas.

O fenômeno da interseccionalidade demonstra como diversos sistemas de opressão interagem entre si e colocam determinados grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade. Raça, gênero, classe, orientação sexual e outras marcadores sociais não apenas se somam, mas criam formas específicas de exclusão. Mulheres negras, por exemplo, enfrentam efeitos únicos de discriminação que não podem ser explicados apenas por serem mulheres ou apenas por serem negras — mas sim pela interação entre essas dimensões.

Carla Akotirene explica que o Feminismo Negro atua justamente nessas “encruzilhadas” entre racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo, defendendo que é impossível pensar justiça sem ouvir e incluir vozes diversas. A interseccionalidade, portanto, é uma lente fundamental para reconhecer e enfrentar as desigualdades profundas que atravessam a vida de grupos historicamente marginalizados.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade: feminismos plurais. São Paulo: Jandaíra, 2019

A aplicação do conceito de interseccionalidade é fundamental para compreender a complexidade das desigualdades e das injustiças sociais, viabilizando uma compreensão mais aprofundada das estruturas de poder e das múltiplas camadas de opressão que indivíduos e grupos enfrentam. Logo, desempenha um papel fundamental na formulação de políticas e práticas que visam à justiça social e à equidade. Ao reconhecer a diversidade das experiências e identidades, essa noção de imbricamento contribui para a criação de estratégias mais eficazes para enfrentar a opressão e promover a inclusão, enriquece o entendimento das desigualdades, orienta ações que levam em conta a complexidade das identidades e das estruturas sociais, promovendo um esforço mais efetivo para alcançar uma sociedade justa e igualitária.

Nesse sentido, a questão racial desponta como um ponto basilar na investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero, visto que o feminicídio de mulheres negras é uma questão grave que reflete a interseção entre esses dois marcadores. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, mulheres negras representam cerca de 66% das vítimas de feminicídio no Brasil, um número que evidencia a vulnerabilidade desse grupo diante da violência. Além disso, a cada 100 mil mulheres negras, taxa significativamente maior do que a de mulheres brancas. Essa realidade evidencia a necessidade urgente de políticas públicas eficazes que abordem a desigualdade racial e de gênero, visando proteger e garantir a vida das mulheres negras.

O lesbocídio refere-se ao assassinato de mulheres lésbicas, motivado por sua orientação sexual e pelo ódio direcionado a ela. Esse tipo de crime é uma expressão brutal de lesbofobia e discriminação de gênero, muitas vezes perpetrado por parceiros íntimos, familiares ou membros da comunidade que não aceitam ou rejeitam a identidade sexual da vítima. Segundo organizações de direitos humanos, como a International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA), mulheres lésbicas enfrentam taxas desproporcionais de violência, com assassinatos muitas vezes subnotificados ou mal investigados.¹⁵ O lesbocídio destaca a necessidade de uma abordagem mais robusta na proteção dos direitos das mulheres lésbicas, que inclui a criação de políticas públicas eficazes, o treinamento de profissionais de justiça e a promoção de uma cultura de respeito e aceitação para combater a violência e o preconceito.

¹⁵ MENDOS, Lucas Ramon et al. State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update Geneva: Ilga, dec. 2020. Disponível em: https://ilga.org/wpcontent/uploads/2023/11/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

Já transfeminicídio refere-se ao assassinato de pessoas trans, ou seja, indivíduos cujo gênero com o qual se identificam não corresponde ao sexo biológico. Esse tipo de crime é uma expressão extrema de transfobia e violência de gênero, destacando a vulnerabilidade e a discriminação enfrentadas por pessoas trans no contexto social e judicial. O transfeminicídio não apenas resulta na perda trágica de vidas, mas também reflete uma cultura de hostilidade e marginalização que muitas vezes desconsidera ou minimiza a gravidade dessas mortes. Combatê-lo exige uma abordagem multifacetada, que inclui a implementação de políticas de proteção, o fortalecimento da legislação antidiscriminação e a promoção da aceitação e respeito à identidade de gênero. Segundo o relatório Trans Murder Monitoring da Transgender Europe, 320 pessoas trans foram assassinadas globalmente em 2022, com um aumento significativo nos casos envolvendo mulheres trans e travestis.¹⁶ A pesquisa também destaca que as pessoas trans femininas são desproporcionalmente vítimas de homicídios violentos em comparação com outras identidades de gênero, evidenciando a necessidade urgente de medidas de proteção e inclusão para combater essa forma específica de violência. Em 2023, o relatório do Grupo de Trabalho sobre Violência contra Pessoas Trans e Travestis da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) apontou que o Brasil manteve a posição de país com o maior número de homicídios de pessoas trans no mundo, com 138 casos registrados apenas no ano de 2022. A pesquisa da ANTRA também revela que a maioria das vítimas é de mulheres trans, frequentemente marginalizadas e expostas a condições de vulnerabilidade extrema, como pobreza e falta de acesso a serviços de saúde. Esse cenário demonstra uma necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes para proteger e garantir os direitos das pessoas trans¹⁷.

Nesse sentido, instrumentos como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR)¹⁸ e o Formulário Rogéria (LGBTQIA+)¹⁹ permitem identificar

¹⁶ TRANSGENDER EUROPE. Trans Murder Monitoring 2023. [S.I.], 13 nov.2023. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2023-global-update/>. Acesso em: 14 set. 2024.

¹⁷ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Formulário Nacional de Avaliação de Risco – violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Formulário Rogéria. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/formulario-rogeria-18-10-24.pdf>.

e mitigar riscos de violência e discriminação contra pessoas em situação de vulnerabilidade no sistema de justiça. Inspirados em boas práticas internacionais, esses formulários subsidiam a adoção de medidas de proteção adequadas pelas autoridades judiciais, com atenção especial à raça, identidade de gênero e orientação sexual das vítimas.

Complementarmente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²⁰ e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial²¹, ambos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientam a magistratura para o reconhecimento das desigualdades estruturais e a incorporação de perspectivas interseccionais na análise dos casos. Esses instrumentos reforçam o dever institucional de assegurar o respeito aos direitos humanos e promover uma justiça mais acessível, inclusiva e comprometida com a superação das discriminações de gênero e raça.

ESTEREÓTIPOS

O julgamento de mulheres com base em estereótipos constitui forma de discriminação de gênero. Trata-se de um dos principais obstáculos ao pleno acesso à justiça, pois afeta a dimensão subjetiva do(a) julgador(a), de difícil identificação e eliminação.

Duas funções negativas dos estereótipos merecem destaque: a limitação da autonomia e o comprometimento da capacidade de decisão das pessoas sobre suas próprias vidas. Ao universalizar sujeitos a partir de modelos preconcebidos, os estereótipos ignoram necessidades, habilidades, circunstâncias e desejos individuais, impactando diretamente a formação da identidade e restringindo a diversidade das expressões humanas.

Uma análise interseccional é realizada por Patricia Hill Collins, que formula o conceito de “imagens de controle” (controlling images), representações estereotipadas que disfarçam a realidade e operam para regular o comportamento de mulheres negras.²² Essas imagens promovem a naturalização do racismo, do sexism e da pobreza, fazendo-os parecer inevitáveis. Constituem

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>.

²² COLLINS, P. H. Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

o componente ideológico da opressão, criando obstáculos para a subjetivação e autonomia das mulheres negras.

No contexto brasileiro, Gonzalez identifica figuras como a “mulata” e a “doméstica” como expressões simbólicas do racismo e do sexism na cultura nacional. Carneiro, por sua vez, demonstra como a mídia atua na reprodução e cristalização desses estereótipos, funcionando não apenas como veículo de representação, mas como agente ativo na construção e reconstrução de sistemas de representação da mulher negra.

A definição da mulher pelo olhar do outro impõe características limitantes e universais, reduzindo múltiplas formas de existência feminina a caixas preconcebidas — estereótipos, padrões ou imagens de controle. Quanto mais opressões interseccionais se acumulam, mais restritivas essas molduras se tornam.

O Direito, longe de ser um conjunto neutro de normas, participa da configuração dos estereótipos sobre “mulheres” e, a partir dessas construções, reconhece ou nega direitos às mulheres reais. A credibilidade de um depoimento, por exemplo, está muitas vezes associada à percepção estereotipada da vítima.

Nesse cenário, o julgamento com perspectiva de gênero e raça não visa romper com a imparcialidade judicial, mas sim corrigir o viés das desigualdades estruturais da sociedade comprometem a proteção dos direitos humanos das mulheres, em especial negras, pobres e moradoras de comunidades.

Cook e Cusak definem “estereótipo” como “uma visão generalizada ou preconceituosa sobre os atributos ou características dos membros de um determinado grupo ou sobre os papéis que tais membros devem desempenhar (por exemplo, mulheres, lésbicas, adolescentes)”²³. Há, segundo as autoras, um pressuposto de que membros de um determinado grupo social possuem atributos ou características universalizáveis ou desempenham papéis específicos (por exemplo, as mulheres são cuidadoras naturais).

²³ COOK, R. J.; CUSACK, S. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Traducción al español: Andrea Parra. [S.l.]: Profamilia, 2010, p. 11 (tradução nossa).

Os estereótipos contribuem para o descrédito da palavra da vítima nas instituições do sistema de justiça. São exemplos de estereótipo: a mulher que quer se vingar do marido; a mulher que estava em um lugar impróprio com roupa inadequada; a mulher que não lutou o suficiente; a mulher que mudou a versão de seu depoimento em audiência e por isso gosta de apanhar; a mulher que reatou a relação com o agressor e, de igual forma, gosta de apanhar; a mulher histérica que vê crimes onde não há; a criança que fantasia uma violência sexual; a mulher que quer praticar alienação parental; a mãe narcisista.

PARTE II

V. DAS ATIVIDADES COMUNS A TODAS AS INSTITUIÇÕES

1. ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS E ATENDIMENTO AOS FAMILIARES

- a. Adotar a perspectiva de gênero e raça em todas as fases do atendimento, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial;
- b. Garantir separação da vítima, familiares e testemunhas do agressor;
- c. Utilizar linguagem clara e acessível, evitando termos jurídicos ou médicos;
- d. Coibir o uso de linguagem ofensiva ou discriminatória que culpabilize a vítima ou reforce estereótipos de gênero;
- e. Informar os familiares sobre a exibição de imagens sensíveis, oferecendo a opção de se retirarem do plenário durante a exibição;
- f. Encaminhar vítimas e familiares à rede de atendimento especializada;
- g. Adotar abordagem interseccional, reconhecendo discriminações associadas, como racismo, LGBTfobia e capacitismo.

2. PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E DE SEUS FAMILIARES

- a. Coibir a revitimização durante o julgamento, impedindo a exposição da vida íntima da vítima e a utilização de linguagem ou argumentos que a culpabilizem, garantindo sua dignidade;
- b. Assegurar a proteção das vítimas diretas e indiretas, evitando sua exposição a constrangimentos e garantindo sua segurança;
- c. Evitar o contato das vítimas com o réu, utilizando mecanismos como videoconferência, depoimento especial ou outras medidas que resguardem sua integridade física e psicológica.

Vítimas de Feminicídio

Vítimas Diretas: mulheres mortas em razão de sua condição de gênero.

Vítimas Indiretas: pessoas próximas da mulher morta que sofrem os impactos emocionais, sociais e econômicos do crime, como filhos(as), mães, companheiras(os) e outros familiares ou pessoas da afetadas pela perda.

3. DIREITOS DAS VÍTIMAS

Nos moldes da Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985²⁴, da Convenção de Belém do Pará (1994)²⁵ e da Recomendação nº 33 da CEDAW (2015)²⁶, todas as instituições do sistema de justiça e da rede de proteção têm o dever de assegurar às vítimas: o reconhecimento como sujeitos de direitos; o acesso efetivo à justiça e aos serviços de especializados; a reparação integral pelos danos sofridos; e um atendimento digno, acolhedor e sensível às desigualdades de gênero, raça, classe, idade e território.

Nessa perspectiva, a Resolução CNJ nº 253/2018²⁷, atualizada pela Resolução CNJ nº 386/2021, e a Resolução CNMP nº 243/2021²⁸, estabelecem diretrizes para o atendimento às vítimas no âmbito do Judiciário e do Ministério Público, reconhecendo como vítima direta a pessoa que sofreu dano físico, psicológico, moral ou material em decorrência de crime ou ato infracional,

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder. Resolução 40/34 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²⁶ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Recomendação Geral nº 33: Acesso das mulheres à justiça. Genebra: ONU Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/comments/CEDAW-C-GC-33.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018. Dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para a promoção dos direitos das vítimas de crimes e atos infracionais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2924>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 243, de 9 de agosto de 2021. Estabelece a Política Institucional de Atenção às Vítimas no âmbito do Ministério Público brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao_243_2021.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

ainda que o autor não tenha sido identificado ou julgado; e como vítimas indiretas os familiares e pessoas próximas da vítima direta – como filhos(as), mães, companheiros(as), irmãos e dependentes – que também são impactados pela violência sofrida.

São direitos das vítimas:

- 1- Ser tratadas com dignidade, respeito e empatia, sem julgamentos ou revitimização;
- 2- Ter acesso à justiça de forma rápida, clara e adequada às suas necessidades;
- 3- Receber informações sobre seus direitos, sobre o processo e sobre medidas protetivas disponíveis;
- 4- Participar das decisões que as envolvem, podendo ser ouvidas, acompanhar audiências e se manifestar;
- 5- Contar com atendimento especializado por equipes multidisciplinares, inclusive nos Centros de Apoio às Vítimas (como o CAAV);
- 6- Ter sua segurança e privacidade garantidas, inclusive no curso do processo;
- 7- Obter reparação pelos danos sofridos – seja por meio de medidas concretas ou ações simbólicas, como o reconhecimento público da injustiça e o respeito à sua memória.

Nos casos de feminicídio, é essencial que o cuidado se estenda às pessoas próximas da mulher assassinada. Isso inclui o acolhimento e apoio aos(as) filhos(as) órfãos, mães, companheiros(as) e demais pessoas afetivamente ligadas à vítima. O uso correto do nome da mulher, a escuta sensível dos familiares e o respeito à sua história fazem parte do direito à verdade, à justiça e à reparação simbólica.

4. RECURSOS TECNOLÓGICOS

Utilizar ferramentas tecnológicas, como o aplicativo Maria da Penha Virtual²⁹ — que permite solicitar medidas protetivas de forma online, rápida e segura — para facilitar o acesso das vítimas à justiça, bem como implementar o monitoramento eletrônico das medidas protetivas de urgência, por meio

²⁹ O aplicativo Maria da Penha Virtual foi desenvolvido numa parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) com o objetivo de agilizar o pedido das medidas protetivas de urgência a partir da automatização e facilidade no acesso à informação sobre serviços públicos especializados. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenavirtual/>. Acesso em: 18 set. 2024.

do uso de tornozeleiras eletrônicas³⁰, a fim de garantir o cumprimento das ordens judiciais e prevenir a aproximação do agressor.

5. CAPACITAÇÃO DOS (AS) PROFISSIONAIS

A capacitação de profissionais para abordagem com perspectiva de gênero em casos de feminicídio é fundamental para garantir o tratamento adequado dos crimes, bem como o acesso à justiça. Essa formação permite que profissionais como policiais, promotores(as), defensores(as) públicos(as), juízes(as), enfermeiros/as, médicos/as, bombeiros/as e demais agentes de saúde e força auxiliar reconheçam e compreendam as dinâmicas de violência de gênero e a complexidade das experiências das vítimas. Ao incorporar uma perspectiva de gênero, os/as profissionais são melhores preparados/as para identificar sinais de violência, tratar com respeito e empatia as vítimas e evitar a perpetuação de estereótipos prejudiciais. Além disso, essa capacitação é essencial para melhorar a eficácia das investigações e das ações legais, assegurando que o feminicídio seja tratado com a seriedade que a gravidade do crime exige e que políticas públicas eficazes sejam desenvolvidas para prevenir futuras ocorrências.

- a. Atualizar e publicitar em âmbito estadual o protocolo de atendimento às pessoas em situação de violências, dando ênfase ao enfrentamento ao feminicídio;
- b. Sensibilizar os/as gestores/as estaduais e os/as gestores/as municipais para a adesão ao uso do protocolo estadual de atendimento às pessoas em situação de violências, dando ênfase ao enfrentamento da violência de gênero e ao feminicídio;
- c. Sensibilizar os/as gestores/as e profissionais das instituições, visando ao acesso humanizado às mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais aos serviços estaduais de saúde nos casos de feminicídio tentado;
- d. Promover sensibilização e capacitação dos/as profissionais para reconhecimento de ações que promovam boas práticas na investigação e atendimento às vítimas sobreviventes mulheres cis, lésbicas, bissexuais e transexuais, a fim de erradicar ações de violência de gênero;

³⁰ BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico do agressor durante a aplicação de medida protetiva de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-publicacaooriginal-175181-pl.html>. Acesso em: 26 jun. 2025.

- e. Impulsionar a sensibilização e a capacitação dos/as profissionais da rede para realização da notificação de violência de gênero e garantia de encaminhamento aos demais serviços da rede de proteção e demais órgãos de garantia de direitos;
- f. Auxiliar a coordenação das instituições que compõem o protocolo na promoção de sensibilização e capacitação de seus profissionais para identificação e realização da notificação de violência de gênero e garantia de encaminhamento adequado das mulheres em situação de feminicídio tentado para os serviços da rede de proteção e demais órgãos de garantia de direitos;
- g. Sistematizar um plano de trabalho para os(as) profissionais das instituições da rede que esteja condizente com os princípios que norteiam o presente protocolo e as legislações brasileiras vigentes no que tange à preservação e proteção da vida de mulheres vítimas de violência no estado do Rio de Janeiro;
- h. Implementar os protocolos por meio da elaboração de um programa de capacitação das equipes transdisciplinares de intervenção, focando na sensibilização e capacitação técnica para identificação e abordagem das mulheres em situação de violência, assim como a capacitação das equipes transdisciplinares da Central de Regulação e equipes das atividades-meio.

VI. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO E DA PATRULHA MARIA DA PENHA:

1. DIRETRIZES GERAIS - 190 FEMINICÍDIO

Considerando a instrução que consta no Vade Mecum de Ocorrências Policiais Militares: **01.121F – FEMINICÍDIO** Se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

- a. Identificar a localização;
- b. Utilizar o código 01.121 F - Feminicídio;
- c. Fazer perguntas filtro: Características do/s autor/es; como ocorreu? Tipo de arma usada? O autor fugiu de carro? Sabe dizer modelo, cor e

placa? Testemunhas? Vítimas diretas e indiretas? OIN (Outras Informações Necessárias que possam ajudar a polícia).

- d. Inserir as respostas no campo de observações fazendo um breve resumo do ocorrido e gerar ocorrência;
- e. Orientar o(a) solicitante quanto aos próximos passos, informando para qual batalhão foi encaminhada;
- f. Verbalizar o número do protocolo da seguinte forma: “Seu chamado gerou o protocolo de nº , ficou alguma dúvida? ”;
- g. Encerrar o atendimento utilizando o roteiro padrão: “A Polícia Militar agradece a sua confiança, tenha um bom dia/ tarde/ noite;
- h. Gerar ocorrência;
- i. Antes de finalizar o contato, oriente o solicitante a não interferir no local do crime porque será feita perícia.

2. DIRETRIZES GERAIS - RÁDIO PATRULHA

- a. Ao chegar ao local da ocorrência, colocar a câmera corporal em “modo ocorrência”, de forma a garantir a durabilidade das provas para a cadeia de custódia, dar voz de prisão ao cidadão infrator, detendo-o, informando-lhe os seus direitos e garantias constitucionais, e conduzindo-o à presença do delegado de polícia competente;
- b. Solicitar a presença do(a) delegado(a) de polícia competente, perícia e rabecão; caso não compareçam ao local, constar no histórico do Boletim de Ocorrência o nome e a identificação do transmissor da mensagem do respectivo órgão, bem como o motivo do não comparecimento;
- c. Isolar, preservar e vigiar o local e seus vestígios, até a conclusão dos trabalhos periciais, salvo se dispensada a cobertura policial pelos peritos;
- d. Arrecadar instrumentos da infração e/ou objetos que tenham relação com o fato, se a perícia e/ou delegado(a) de polícia não comparecerem ao local, e encaminhar à delegacia de polícia civil competente;
- e. Relacionar e qualificar as testemunhas que presenciaram o fato ou que tenham informações sobre o evento e/ou acompanharam a atuação policial, tomar as providências necessárias para que não haja a revitimização.

zação das vítimas sobreviventes (feminicídio tentado) e indiretas, bem como de seus familiares.

- f. Controlar o fluxo de pessoas e o trânsito de veículos, se for o caso;
- g. Cumprir as demais normas vigentes na corporação para o caso específico;
- h. Redigir e registrar o BO.

2.1 LOCAL DE ENCERRAMENTO DO ATENDIMENTO DA RÁDIO PATRULHA

- a. Na unidade da polícia civil, da circunscrição do fato;
- b. Fora dos dias e horário de expediente normal, na unidade policial civil plantonista, onde houver, ou na mais próxima ao local do fato e que tenha delegado de polícia;
- c. Em todos os casos, deverá aguardar o correto encerramento da ocorrência, inclusive com a lavratura do registro de ocorrência, salvo se dispensado de tal ato na unidade de polícia judiciária, devendo identificar quem o tenha dispensado, informando à sala de operações (190) sobre o término da ocorrência.

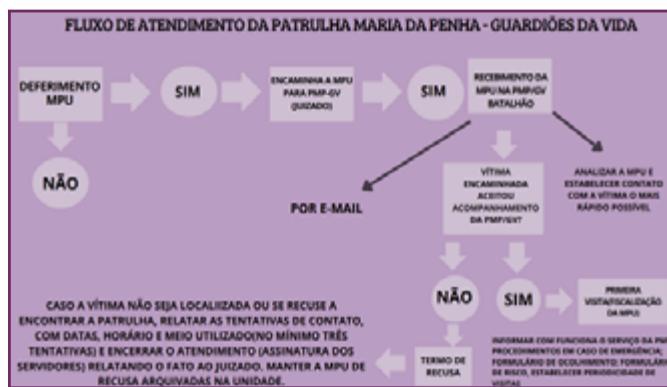
3. DIRETRIZES GERAIS - PATRULHA MARIA DA PENHA - GUARDIÕES DA VIDA

Considerando as orientações descritas na Diretriz Interna n.º020/2019, além do Convênio de Cooperação Técnica Termo n.º003/407/2021, e ainda nos termos do Protocolo Violeta Laranja do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

- a. Os(as) policiais militares do Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, ao serem notificados(as) de uma Medida Protetiva de Urgência concedida pelo TJ/RJ por meio do e-mail institucional, devem entrar em contato imediatamente com as vítimas de feminicídio tentado e/ou com as vítimas indiretas de feminicídio consumado para prestar os primeiros atendimentos;
- b. O primeiro encontro deverá ser marcado de acordo com a disponibilidade das assistidas e/ou seus familiares, podendo ocorrer na Sala Lilás da unidade, na residência das assistidas³¹ ou em qualquer outro local que seja considerado mais apropriado;

³¹ Assistidas: termo utilizado para se referir a todas as mulheres, incluindo meninas, adolescentes e idosas) atendidas pelo Programa Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida.

- c. No primeiro contato com a(s) assistida(s) e/ou seus familiares, será oferecido o serviço do Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, com orientações detalhadas, informando também que ela tem o direito de recusar o atendimento. Em caso de recusa, será solicitado que assine o termo de recusa de atendimento. Caso ela aceite o atendimento, será realizado o preenchimento do Formulário Nacional de Risco;
- d. A partir desse momento, serão feitas visitas periódicas, fornecendo o contato do telefone funcional da Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida e orientando sobre os atendimentos disponíveis na rede de enfrentamento à violência doméstica, assim como sobre todas as ferramentas disponíveis para garantir sua proteção;
- e. Qualquer alteração, serão enviados relatórios ao cartório que deferiu as medidas protetivas de urgência.



Contatos dos Batalhões e Patrulheiros em todo o estado do Rio de Janeiro:
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1qbEqkdCEyUYhu6vnna2dZNhrDtX-v9kmm/edit?usp=sharing&ouid=111484636736816020097&rtpof=true&sd=true>

4. CAPACITAÇÃO E PROMOÇÃO

- Incluir na ementa da disciplina que aborda a Lei Maria da Penha o tema feminicídio consumado e/ ou tentado nos cursos de formação de praças e oficiais;
- Fornecer às/aos policiais militares que atendem as chamadas de emergência 190 a capacitação específica para os atendimentos de ocorrências que envolvam feminicídio consumado e/ou tentado;

c. Prover às/aos policiais militares que realizam os atendimentos no serviço de radiopatrulha a capacitação específica para atendimentos de ocorrências que envolvam feminicídio consumado e/ou tentado.

VII. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

1. DIRETRIZES GERAIS:

- a. Os(as) policiais civis, ao receberem notícia de morte violenta de vítima mulher, adotarão a perspectiva de gênero como linha de investigação, não descartando a hipótese de feminicídio, devendo analisar não apenas o local do crime, mas as relações da vítima e a motivação do autor;
- b. É obrigatória a instauração imediata de Inquérito Policial nos casos de morte violenta de meninas e mulheres;
- c. A investigação de feminicídio e de mortes violentas de meninas e mulheres deverá ser iniciada a partir do recebimento da notícia do fato, quando deverão ser reunidas todas as informações possíveis acerca de horário, local(is), testemunhas, comunicante, socorristas, vítimas diretas e indiretas, familiares e possível suspeito;
- d. O/a dirigente da Unidade Policial responsável pela investigação será imediatamente comunicado/a do recebimento da notícia do crime e deverá aplicar os recursos e as medidas de gestão necessários para a continuidade imediata das investigações, evitando interrupções;
- e. O/a Delegado/a de Polícia de qualquer unidade que investigar crimes que envolvam morte violenta de meninas e mulheres deverá prestar todas as informações solicitadas pelo/a Delegado/a de Polícia atuante na Coordenação dos Núcleos de Feminicídio;
- f. O/a Delegado/a de Polícia que presidir as investigações aplicará o Protocolo Violeta-Laranja do TJRJ nas UPJ's, no caso de vítimas sobreviventes (feminicídio tentado) e vítimas indiretas do feminicídio (filhos e/ou familiares vulnerabilizados pelo crime).
- g. Independentemente da aplicação do Protocolo Violeta-Laranja, o/a Delegado/a de Polícia, de acordo com sua avaliação do caso concreto,

encaminhará as vítimas sobreviventes (feminicídio tentado) e vítimas indiretas do feminicídio à rede de apoio (estadual e municipal) para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como aos órgãos de defesa e proteção de crianças e adolescentes e Defensoria Pública (na capital, NUDEM³²).

h. Deverá o/a Delegado/a de Polícia requerer as Medidas Protetivas de Urgência para as vítimas sobreviventes (Feminicídio tentado) e vítimas indiretas do Feminicídio.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao des cumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previa mente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

³² Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência (NUDEM), nos processos que tramitam na Capital e, nas demais comarcas, após as vítimas serem informadas sobre o direito à assistência jurídica, a necessidade de designação da Defensoria Pública para a sua assistência deve ser informada por meio do e-mail: comulher@defensoria.rj.def.br, constando os dados de contato da vítima, a fim de possibilitar o atendimento pela Defensoria Pública.

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito
Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juiz competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.
Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
V - ouvir o agressor e as testemunhas;
VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);
VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
I - qualificação da ofendida e do agressor;
II - nome e idade dos dependentes;
III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.
§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.
Art. 12-B. § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

2. PROCEDIMENTO

2.1. NOTÍCIA DO CRIME:

Assim que receber a notícia do crime, o/a Policial Civil deverá buscar:

a. informações preliminares necessárias para o comparecimento imediato ao local do crime: endereço correto do local (se não houver dados georreferenciáveis, solicitar pontos de referência), condições de preservação, presença de policiais e/ou agentes de segurança, presença de testemunhas e condições do local para avaliação de risco;

b. acionar o ICCE/PRPTC para exame pericial em local, bem como o IIFP para exame de papiloscopia, caso a investigação não seja realizada por Delegacias de Homicídios;

c. solicitar a remoção do cadáver, por meio de guia própria, e gerar requisição de exame de necropsia ao IML/SML, fazendo constar quesitos específicos que julgar pertinentes. O exame de necropsia seguirá os protocolos próprios já formulados pelo setor (POP's).

- d. informar sobre o comunicante do fato e possível autor, coletando e registrando o máximo de informações possíveis;
- e. colher dados preliminares para identificação e contato com possíveis testemunhas presentes no local, registrando todos os meios de contato possíveis (telefones, e-mails, perfis de redes sociais);
- f. indagar sobre a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência no local, para lhes prestar a devida assistência e proteção;
- g. tomar as providências necessárias para que não haja a revitimização das vítimas sobreviventes (feminicídio tentado) e indiretas, bem como de seus familiares;
- h. verificar, nas bases de dados disponíveis, os antecedentes criminais do possível autor e os RO's acerca de violências anteriores praticadas por este contra a vítima do crime e/ou outras meninas e mulheres. Tais informações deverão ser registradas na Informação sobre Investigação;
- i. verificar, junto ao 190, SAMU e outros órgãos informações sobre violências anteriores praticadas contra a vítima do crime, não registradas em Delegacia de Polícia. Tais informações deverão ser registradas na Informação sobre Investigação;
- j. verificar, nas bases de dados disponíveis, se existiam Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima do crime, em vigência, registrando os dados na Informação sobre Investigação;
- k. fornecer informações sobre a rede de proteção para as vítimas sobreviventes (feminicídio tentado) e indiretas, bem como para seus familiares, enfatizando a importância do acompanhamento pelos serviços disponibilizados.

2.2. LOCAL DO CRIME:

- a. O/a primeiro/a agente/equipe a chegar deve garantir o isolamento e a preservação do local, bem como registrar a presença de policiais e eventuais alterações prévias;
- b. A equipe deverá garantir a realização do exame pericial do local pelo perito criminal, bem como o exame de papiloscopia pelo papiloscopista designado, com os quais deverá atuar em conjunto, fornecendo e rece-

bendo informações de modo a otimizar os resultados das perícias e da investigação em geral;

c. O local dos fatos deve ser identificado e verificado o mais breve possível, mesmo que a vítima tenha sido encontrada em local diverso (socorrida com vida ou em caso de ocultação de cadáver), a fim de garantir a preservação e maior eficácia dos exames periciais, bem como a identificação de possíveis testemunhas e outras evidências;

d. As primeiras diligências nos locais imediato e mediato deverão objetivar a pronta coleta de vestígios, no que for possível, e a identificação de possíveis fontes de vestígios/provas (indicação de locais com câmeras e seus responsáveis, identificação de possíveis testemunhas etc.) a serem verificadas em momento posterior;

e. Os/as proprietários/as e moradores/as dos locais em que sejam consultados sistemas de câmeras serão imediatamente identificados e comunicados sobre a necessidade de preservação das imagens gravadas, no período a ser indicado pelos/as policiais civis, caso não seja possível verificar e extrair imediatamente as imagens de interesse;

f. O/a Delegado/a de Polícia ou o/a agente designado/a a comparecer ao local elaborará Relatório de Recognição Visuográfica, seguindo os parâmetros do referido documento, disponível no Sistema de Controle Operacional (SCO) da Polícia Civil;

g. O exame pericial em local e o exame de papiloscopia seguirão os protocolos próprios já formulados pelos respectivos setores (POP's);

h. Não poderá ser descartada a coleta de material para verificação de possível violência sexual e pesquisas de elementos biológicos e de perfil genético (no local e no corpo da vítima), bem como a coleta de material subungueal. A coleta e encaminhamento de tais materiais seguirá os protocolos próprios já formulados pelos setores (POP's);

i. Laudos de local de feminicídio, sempre que possível, deverão receber prioridade de atendimento.

2.3. IDENTIFICAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS:

a. Nos casos de mortes violentas de meninas e mulheres, serão identificados, além de possíveis testemunhas oculares, familiares, amigos e pessoas

- das relações da vítima que possam fornecer informações sobre sua rotina e possíveis relacionamentos, histórico de violências sofridas em quaisquer relacionamentos, fatos íntimos e demais informações não rastreáveis;
- b. Deverão ser registrados todos os meios de contato possíveis da testemunha identificada (telefones, e-mails, perfis em redes sociais);
- c. A oitiva das testemunhas não deverá se restringir à cena e à data do crime, devendo abranger fatos pretéritos, atuais e futuros da vida da vítima e de possível suspeito do crime, assim como hábitos, locais frequentados, gostos e fatos de destaque positivo ou negativo;
- d. Crianças e adolescentes que tenham presenciado o crime, especialmente se vinculados afetivamente à vítima e/ou ao agressor, não devem ser ouvidos em sede policial, salvo se for imprescindível para a prova da autoria do fato, devendo cumprir-se rigorosamente as disposições legais acerca da oitiva (Depoimento Especial);
- e. Na oitiva de testemunhas, vítimas sobreviventes (feminicídio tentado) e vítimas indiretas deverão ser aplicadas perguntas na forma das Diretrizes Nacionais de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres, sem expor as vítimas ou trazer aos autos informações irrelevantes para as investigações, sobre comportamentos ou intimidade da vítima, a fim de preservar a privacidade e a dignidade das pessoas em depoimento.

2.4. IDENTIFICAÇÃO E OITIVA DO INVESTIGADO:

- a. Caso o investigado, ciente dessa condição, preste declarações em sede policial, deverá ser indagado não apenas a respeito do fato criminoso em apuração, mas igualmente sobre fatos pretéritos, rotina e relações pessoais/familiares, de modo a compor possível conjunto de circunstâncias que possam auxiliar na elucidação do crime;
- b. Todas as características, sinais, possíveis deficiências físicas, tatuagens, marcas, cicatrizes aparentes e demais traços identificadores do investigado deverão ser registrados por ocasião de sua qualificação.

3. ACOLHIMENTO DA VÍTIMA: Medidas específicas – Feminicídio Tentado:

Todas as medidas elencadas neste Protocolo aplicar-se-ão à investigação de possível Feminicídio tentado, com as seguintes especificidades:

- a. deverá ser preenchido o Formulário de Avaliação de Risco;³³
- b. deverá ser preenchido o Formulário Rogéria no caso de vítima LGBT-QIAP+;³⁴
- c. ao receber a notícia do crime, o/a policial civil deverá verificar se a vítima foi socorrida e identificar a Unidade de Saúde, registrando o endereço e todos os dados possíveis, para a pronta localização da vítima;
- d. a equipe responsável pela investigação deverá comparecer ao hospital ou Unidade de Saúde para imediata verificação do estado da vítima, identificação de possíveis testemunhas, familiares e amigos e, se possível, realizar a oitiva da vítima, ainda que por áudio e vídeo;
- e. caso a vítima sobrevivente não possua a seu favor Medidas Protetivas de Urgência vigentes, deverá o/a Delegado/a de Polícia atuar neste sentido;
- f. a oitiva da vítima sobrevivente e vítimas indiretas não deverá se restringir à cena e à data do crime, devendo abranger fatos pretéritos, atuais e futuros da vida da vítima e de possível suspeito do crime, assim como hábitos, locais frequentados, gostos e fatos de destaque positivo ou negativo;
- g. a equipe deverá requisitar a guarda de projéteis eventualmente extraídos do corpo da vítima;
- h. sempre que possível, o IML/SML deverá ser acionado para realização de exame de corpo de delito no hospital ou Unidade de Saúde. Caso não seja possível realizar o exame nos referidos locais, a equipe deverá registrar imagens (fotografias) das lesões apresentadas pela vítima;
- i. a equipe que comparecer ao hospital ou Unidade de Saúde deverá requisitar imediatamente o prontuário médico da vítima, obtendo a documentação que estiver disponível;

³³ BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 17 set.2024.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 348, de 3 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519> . Acesso em: 17 set. 2024.

- j. nos casos de possível feminicídio tentado, não deverá ser descartada diligência de verificação do local do crime, caso identificado, tampouco a realização de exames periciais, nos termos deste Protocolo;
- k. as pessoas envolvidas no socorro à vítima deverão ser ouvidas assim que identificadas, devendo informar possível relato da vítima sobre os fatos e sobre o autor do crime;
- l. a oitiva de vítimas sobreviventes e vítimas indiretas não deverá se restringir à cena e à data do crime, devendo abranger fatos pretéritos, atuais e futuros da vida da vítima e do possível autor do crime, assim como hábitos, locais frequentados, gostos e fatos de destaque positivo ou negativo;
- m. as vítimas sobreviventes serão encaminhadas à rede de apoio estadual e/ou municipal de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- n. deverá ser aplicado o Protocolo Violeta-Laranja do TJRJ³⁵ nas UPJ's cujas comarcas tenham implementado tal protocolo.

O Protocolo Violeta-Laranja é um procedimento diferenciado para os processos de feminicídio nos Tribunais do Júri do Estado do Rio de Janeiro. Ele garante o atendimento humanizado e multidisciplinar às vítimas diretas e indiretas, assegurando medidas como: prioridade no julgamento dos processos; célere concessão de medidas protetivas, independentemente da prisão do agressor; acolhimento especializado por equipe técnica especializada em violência doméstica; orientação jurídica da Defensoria Pública com acompanhamento das vítimas em audiências, inclusive, nos plenários de júri e o monitoramento das medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha. O procedimento está previsto nos artigos 297 e 298 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

³⁵ RIO DE JANEIRO (Estado). Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Judicial. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Arts. 297 e 298. Prevê o Protocolo Violeta-Laranja, que estabelece um procedimento diferenciado para os processos de feminicídio nos Tribunais do Júri, com atendimento humanizado e multidisciplinar às vítimas diretas e indiretas. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/consultas/codigos-normas>. Acesso em: 26 jun. 2025.

VIII. DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. DIRETRIZES GERAIS:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CR/88). Constituem funções institucionais do Ministério Público:

- a. promover privativamente a ação penal, assim como promover o inquérito penal e o inquérito civil para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 129, I e III, CR/88);
- b. atuar segundo o dever da devida diligência estabelecido na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra Mulheres, de forma que toda mulher vitimada por feminicídio tentado e seus familiares tenham direito a uma investigação diligente e célere, direito a participação nos atos investigativos e na produção probatória, direito à informação, ao atendimento e ao acolhimento, sendo esclarecidas em todas as fases do processo a fim de garantir a melhor assistência e autonomia para se manifestar no processo (Resolução CNMP 243/20 e Recomendação CNMP 05/23);
- c. preservar a rotina administrativa interinstitucional, colaborando com a melhoria contínua no intercâmbio de dados entre a Patrulha Maria da Penha, a Polícia Civil, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e os equipamentos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher;
- d. fomentar a capacitação permanente de promotoras/es de Justiça e de servidores, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no que se refere aos procedimentos relativos ao feminicídio;
- e. encaminhar ao Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV/MPRJ) os dados relacionados ao crime para assegurar o tratamento equitativo, a proteção e a reparação dos danos causados, sem prejuízo do pedido de reparação mínima contido na denúncia;
- f. promover a alimentação correta dos dados nos sistemas (MGP, Integra), diferenciando a tipificação penal dos crimes de homicídio e femini-

cídio, por meio da inclusão da qualificadora e do sexo da vítima, cuidando para manter o sigilo das informações de caráter privado;

g. divulgar, desde o primeiro momento, a existência do NAV/MPRJ para a vítima sobrevivente ou para os familiares da vítima;

h. estabelecer na Promotoria de Justiça uma rotina de atendimento à vítima/familiares.

2. PROCEDIMENTO:

a. Da competência das promotorias de investigação e vinculadas às varas:

i. as Promotorias de Justiça de Investigação Penal atuam privativamente em todas as fases da investigação penal, inclusive nas medidas cautelares, excetuados os inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante. Cabe às Promotorias de Justiça de Investigação Penal oficiar no procedimento investigatório até o recebimento da denúncia;

ii. as Promotorias de Justiça junto às Varas Criminais atuam privativamente nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante.

b. Medidas Protetivas de Urgência:

i. imprimem celeridade no que se refere à instauração de processo penal, à tramitação de medida protetiva, avaliando o binômio adequação/necessidade, inclusive nas questões de natureza cível;

ii. ao receber os autos, verificar se há medida protetiva deferida e, não havendo, se é o caso de requerimento pelo Ministério Público, a fim de resguardar a integridade física/psicológica da vítima/familiares;

c. Investigação:

i. buscar dados no sistema acerca de outras investigações de violência doméstica praticada pelo mesmo autor, a fim de priorizar essas investigações e viabilizar denúncias, bem como mencionar a contumácia nos crimes de gênero na denúncia de feminicídio;

ii. exercer a fiscalização da atividade policial, de forma a fiscalizar o cumprimento do dever à devida diligência, o cumprimento de prazos, o respeito às diretrizes da Lei Maria da Penha e da Convenção de Belém do Pará;

- iii. requisitar diligências investigatórias necessárias para a prova da autoria, da materialidade e da questão de gênero subjacente ao crime investigado;
- iv. requisitar diligências investigatórias necessárias para a prova para reparação mínima a que a vítima faz jus;
- v. requisitar medidas cautelares como busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo de dados telefônicos, afastamento de sigilo de dados bancários, prisão temporária ou provisória, entre outras que lhe pareçam necessárias;
- vi. realizar juízo de valoração sobre a adequação e eficiência das medidas protetivas pleiteadas, requerendo quaisquer outras medidas protetivas que sejam necessárias à proteção e segurança das vítimas diretas sobreviventes e das vítimas indiretas;
- vii. realizar atendimento às vítimas diretas sobreviventes e às vítimas indiretas e encaminhá-las aos serviços de assistência e acolhimento da rede, assim como ao NAV.

d. Denúncia:

- i. fazer constar na denúncia o pedido de fixação de reparação mínima por danos causados à vítima, bem como zelar para que a prova produzida forneça elementos que viabilizem a fixação pelo Juízo de um valor mínimo a título de reparação;
- ii. fazer constar na cota da denúncia a observância das diretrizes do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Resolução CNJ nº 492/23);
- iii. reavaliar necessidade de renovar medidas protetivas ou medidas cautelares já solicitadas;
- iv. informar a vítima sobre distribuição da denúncia e seu recebimento, decretação de cautelares ou qualquer outro procedimento judicializado que se apresente relevante para a vítima;
- v. fazer contato com a vítima/familiares antes da audiência/sessão plenária, para falar sobre o NAV/ MPRJ e explicar como será a audiência/sessão do Tribunal do Júri, fornecendo informações sobre o procedimento e contato para qualquer eventualidade;

- vi. avisar à vítima/familiares sobre prisão e liberdade do acusado e sobre eventual adiamento de audiência/sessão do Tribunal do Júri;
- vii. zelar para que a vítima/familiares tenha maior contato com o/a Promotor/a Natural, inclusive ao término das sessões do Tribunal do Júri, a fim de facilitar a compreensão da vítima/familiares sobre o curso do processo, o rito a ser observado, o teor das audiências e do plenário, bem como o resultado do julgamento e suas implicações.

3. ENCAMINHAMENTOS: COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES:

- a. Após o primeiro contato com a vítima/familiares, verificar se a medida protetiva inicialmente deferida é suficiente ou se há necessidade de complementação;
- b. Explicar à vítima as implicações das medidas protetivas deferidas e comunicar eventuais modificações, prorrogações ou renovações;
- c. Em caso de condenação, informar à vítima/familiares a Promotoria de Execução Penal com atribuição, que é definida pelo final do RG do apenado;
- d. Fornecer um canal de comunicação à vítima/familiares, seja endereço eletrônico e/ou telefone da Promotoria de Justiça, para qualquer informação necessária.

4. ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS E ATENDIMENTO AOS FAMILIARES (NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS- NAV/MPRJ):

São atividades e competências do NAV:

- a. estar à disposição das vítimas que se apresentam por demanda espontânea ou em razão de encaminhamento de outros órgãos, para ser o caminho entre elas e as Promotorias de Justiça;
- b. apresentar o/a promotor/a de Justiça, a fim de buscarem as informações sobre o andamento do inquérito ou processo;
- c. escutar a vítima por meio de equipe especializada, para evitar a sua revitimização;
- d. encaminhar as vítimas aos equipamentos de assistência social e/ou apoio psicológico;

- e. colaborar para que a vítima conheça e possa exercer seus direitos no processo penal;
- f. providenciar os encaminhamentos relativos a cada caso concreto.

IX. DAS ATIVIDADES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ:

1. DIRETRIZES GERAIS:

- a. A Defensoria Pública é instrumento e expressão do Regime Democrático;
- b. O/A Defensor/a não está autorizado/a, sobre a lógica de defender direitos humanos do réu, a violar direitos humanos das vítimas. Apresentar o seguinte fluxograma de atendimento ao acusado em crime de feminicídio (art. 1º da Lei Complementar nº 82 com as modificações introduzidas pela LC 132);
- c. Toda pessoa apontada como possível autora do delito tem o direito a saber como funciona o processo, quais as provas que existem contra ela e eventuais cenários;
- d. Todas as vítimas diretas e indiretas do crime de feminicídio, tentado e consumado, tem direito à assistência jurídica especializada na forma dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha;
- e. Toda mulher vitimada por feminicídio tentado e seus familiares têm o direito de estar acompanhados de advogado/a ou Defensor/a Público/a (art. 27). Isso se estende a todos os atos processuais por meio de atendimento específico e humanizado, considerando a condição de hipervulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- f. As fases do processo devem ser esclarecidas a fim de garantir a autonomia para decidir como desejam (ou não) se manifestar no processo e as implicações dessas decisões;³⁶

³⁶ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro criou, por meio da Resolução DPGERJ nº 1038/2020, o Grupo de Trabalho para essa atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro, realizada por Defensoras/es Públicas/os devidamente capacitados, que atuam de forma integrada com a equipe do NUDEM e com a rede de atendimento à mulher, na forma do artigo 8º, I, da Lei Maria da Penha.

- g. A atuação da Defensoria Pública dependerá dos interesses individuais manifestados pela vítima sobrevivente e/ou pelas vítimas indiretas;
- h. Promover defesa e proteção das pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade(s);
- i. Encaminhar as vítimas diretas e indiretas para orientação jurídica ao Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência (NUDEM), nos processos que tramitam na Capital e nas demais cidades apóis as vítimas serem informadas sobre o direito à assistência jurídica. A necessidade de designação da Defensoria Pública para a sua assistência deve ser informada por meio do e-mail: comulher@defensoria.rj.def.br, constando os dados de contato da vítima, a fim de possibilitar o atendimento pela Defensoria Pública.

Assistência jurídica gratuita na Lei Maria da Penha

“Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”.

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

2. PROCEDIMENTOS:

a. FASE PRÉ-PROCESSUAL

- i. Sempre que possível, realizar atendimento e informar como funciona o processo;
- ii. Articular o atendimento com o serviço de psicologia do NUDEM para encaminhamentos à rede de apoio necessária à superação da vivência traumática e enfrentamento de outras vulnerabilidades sociais acarretadas pela violência;
- iii. Promover uma atuação integral por meio da articulação com outros órgãos da Defensoria Pública para tratar de outras demandas correlatas, especialmente as de direito de família, além de promover a integração com outros serviços da rede de atendimento.
- iv. Pedir as devidas medidas protetivas de urgência;

v. Sempre que possível, acompanhar as vítimas nas primeiras declarações para evitar novas violações.

b. FASE JUDICIAL

- i. Esclarecer como funciona o processo, as audiências e a sessão plenária;
- ii. Esclarecer as provas que existem;
- iii. Preparação para o plenário: informar sobre a dinâmica do ato, sobre atores processuais que participam e esclarecer de que forma se dará a participação da vítima no ato, inclusive a possibilidade de prestar depoimento na ausência do réu e de manter-se em silêncio;
- iv. Acompanhamento em todas as fases processuais.

c. EXECUÇÃO DA PENA

- i. As notificações relativas ao agressor competem ao Poder Judiciário (art. 19 da Lei Maria da Penha).

3. PROCEDIMENTOS DE DEFESA DO RÉU:

a. Em crimes que envolvem violência baseada no gênero, o trabalho do(a) Defensor(a) envolve a construção de teses jurídicas de defesa com perspectiva de gênero.

- i. A perspectiva de gênero na atuação implica na ausência de perguntas e argumentos que possam justificar a conduta fazendo referência a códigos morais machistas e estereótipos de gênero.

b. Entrevista prévia com o acusado

- i. Escutar atentamente a versão do acusado e compreender como ele significa o ato praticado;
- ii. Explicar ao acusado sobre a inviabilidade de teses defensivas que corroborem com estereótipos de gênero.

Trata-se de um momento importante no qual a atuação com perspectiva de gênero faz a diferença. Muitas vezes o acusado já vem com uma versão pronta, na grande maioria dos casos, uma legítima defesa putativa ou “da honra”. Neste momento, é dever da Defensora ou do Defensor esclarecer a normativa e a jurisprudência do Direito Internacional das Pessoas Vítimas de Violência Doméstica, bem como esclarecer a inviabilidade das teses defensivas que violem direitos das mulheres.

ADPF 779:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.”

c. Produção probatória:

- i. impossibilidade de requerer provas que reforcem estereótipos de gênero, como depoimentos que falem sobre modo de vida, honra, antecedentes etc.

d. Argumentação e comportamento nas audiências e plenária

Em toda argumentação e estruturação da defesa técnica o(a) Defensor(a) deve:

- i. abster-se de observações morais, além de entender o profundo momento de dor que essas pessoas passam;

- ii. observar se as perguntas, argumentos e/ou forma de atuar nos tribunais podem estar revitimizando a mulher;
- iii. abster-se de realizar a mesma pergunta por maneiras diferentes.

X. DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJERJ:

1. DIRETRIZES GERAIS:

1.1 Centralidade na vítima e perspectiva de gênero e raça/etnia

1.1.1. As decisões judiciais devem considerar o contexto de violência estrutural de gênero e evitar abordagens neutras que invisibilizem as desigualdades entre homens e mulheres;

1.1.2 Acolhimento humanizado das vítimas sobreviventes, filhos(as) e familiares, com linguagem simples e acessível.

1.2. Celeridade processual e prioridade na tramitação

1.2.1 Garantir a tramitação prioritária dos processos envolvendo feminicídio e feminicídio tentado, como previsto na Lei Maria da Penha, e na Resolução nº 254/2018 do CNJ e nas metas determinadas pelo CNJ;

1.2.2 Evitar atrasos que possam comprometer a celeridade dos processos, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores;

1.2.3. Atuar com a devida diligência.

1.3. Controle de convencionalidade

1.3.1 Realizar o controle de convencionalidade, garantindo que as decisões estejam alinhadas aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil — como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e os precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Comitê CEDAW da ONU;

1.3.2 Conduzir procedimento e buscar interpretação compatível com os padrões internacionais de proteção às mulheres, assegurando o respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação.

1.4. Adoção de medidas protetivas eficazes e monitoramento do agressor

1.4.1. Agilidade na apreciação das medidas protetivas de urgência e, se necessário, aplicação da medida protetiva de urgência de monitoração eletrônica (como autorizado pela Lei nº 15.125/2025);

1.4.2 Avaliação constante do risco de letalidade, com base em instrumentos padronizados (de acordo com o formulário nacional de avaliação de risco - FONAR).

1.5. Atuação articulada com a rede de proteção

1.5.1 Intercâmbio com delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros de referência de atendimento à mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, saúde e assistência social;

1.5.2 Encaminhamentos para acompanhamento psicossocial, jurídico e de saúde.

1.6. Capacitação contínua dos operadores do Direito

1.6.1 Formação obrigatória e continuada de magistrados(as), servidores(as) e demais profissionais em gênero, direitos humanos e violência contra a mulher;

1.6.2 Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021);

1.6.2 Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2023).

1.7. Proteção integral aos familiares da vítima fatal e atenção à vítima sobrevivente

1.7.1 Reconhecimento dos direitos dos familiares da vítima fatal, inclusive filhos(as), dependentes e demais pessoas diretamente afetadas, assegurando-lhes:

1.7.1.1 Acesso a serviços de apoio psicossocial, jurídico e de saúde;

1.7.1.2 Participação ativa no processo criminal, inclusive com informação adequada e contínua sobre sua tramitação;

1.7.1.3 Garantia de medidas de proteção, quando houver risco decorrente da violência sofrida pela vítima.

1.7.2 Encaminhamento e atenção integral à vítima sobrevivente (em casos de tentativa de feminicídio ou violência com risco à vida):

1.7.2.1 Acolhimento humanizado imediato, com escuta qualificada e suporte emergencial;

1.7.2.2 Encaminhamento para atendimento especializado na rede de proteção (centros de referência, serviços de saúde, habitação, assistência social e segurança pública);

1.7.2.3 Garantia de medidas protetivas de urgência, independentemente da formalização de denúncia;

1.7.2.4 Inclusão prioritária em programas de proteção a vítimas e testemunhas, quando necessário;

1.7.2.5 Acompanhamento contínuo do caso, com foco na reparação integral dos danos e na prevenção de novas violências.

1.8. Responsabilização adequada e proporcional do agressor

1.8.1 Aplicação da pena adequada prevista para o feminicídio, considerando agravantes legais e circunstâncias do crime.

1.8.2 Analise cautelosa na concessão de benefícios previstos em lei que possam representar risco à vítima, familiares e aos filhos da vítima.

1.9. Produção de dados e transparéncia

1.9.1 Sistematização e divulgação de dados sobre julgamentos de feminicídio e feminicídio tentado, para embasar políticas públicas e monitoramento social.

1.9.2 Sempre que possível, desagregar os dados por distintos marcadores sociais da diferença, tais como raça/etnia, idade, localização geográfica, condição socioeconômica e vínculo entre vítima e agressor, entre outros marcadores relevantes, garantindo uma análise interseccional e mais adequada da realidade.

2. ATUAÇÃO DO CARTÓRIO

2.1 – Cumprir integralmente os procedimentos constantes do Protocolo Violeta Laranja previstos nos artigos 297 e 298 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2.2 - Classificação e prioridade:

2.2.1 Marcar no sistema informatizado o processo como integrante do Protocolo Violeta-Laranja e garantir e sua tramitação com absoluta prioridade.

2.2.2 Verificar a autuação correta como feminicídio consumado (art. 121-A, § 2º, VI, CP) ou tentado (art. 121-A, § 2º, VI c/c art. 14, II, CP), pois essa classificação impacta diretamente na tramitação e na estatística oficial.

2.2.3 Anonimizar os dados da vítima nos termos da Lei nº 14.857/2024. O sigilo não se aplica ao nome do autor nem aos demais dados do processo.

2.3 Identificar eventuais vítimas indiretas, como filhos(as), familiares e dependentes para encaminhamento à equipe técnica.

2.4 Oficiar à Defensoria Pública pelo e-mail **comulher@defensoria.rj.def.br** para indicação de defensor(a) público(a) para atuar como assistente qualificado da vítima, caso não tenha advogado(a) habilitado nos autos. Observando-se que durante as audiências, inclusive na sessão plenária do Tribunal

do Júri, a vítima deverá estar acompanhada por defensor(a) público(a) ou advogado(a).

2.5 Encaminhar a vítima sobrevivente ou vítima indireta à Equipe Técnica e à Defensoria Pública/NUDEM, com preenchimento de termo de encaminhamento contendo os dados principais do processo.

2.6 Encaminhar a vítima sobrevivente, familiares e filhos(as) ao centro de atenção às vítimas de crimes (CAAV), se houver na Comarca;

2.7 Diligências cartorárias:

2.7.1 Consultar outros processos em nome da vítima e do agressor.

2.7.2 Apensar as medidas protetivas à ação penal, quando cabível.

2.7.3 Verificar a existência e juntar aos autos laudos periciais (incluindo via sistema LAUDO-WEB).

2.7.4 Enviar o processo à equipe multidisciplinar e abrir conclusão urgente ao(à) juiz(a) para apreciação sobre as medidas protetivas.

2.7.5 Dar ciência da decisão à Defensoria Pública e ao Ministério Público

2.7.6 Oficiar ao Batalhão da PMERJ da área de residência da vítima para que a Patrulha Maria da Penha acompanhe a Medida Protetiva de Urgência.

2.7.7 Notificar imediatamente a vítima direta e as vítimas indiretas, caso o agressor seja posto em liberdade.

3. ATUAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:

3.1 Na Capital o CAAV e nas demais Comarcas a equipe multidisciplinar criminal especializada realizará a escuta da vítima, familiares e filhos(as) com a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e os encaminhamentos à rede de atendimento, se necessário.

O Centro de Atenção à Vítima (CAAV) é uma unidade do TJE-RJ voltada para atender quem sofreu crimes graves. Reúne profissionais de diferentes áreas para oferecer orientação jurídica, apoio emocional e encaminhamento a serviços públicos, ajudando vítimas e familiares a enfrentar o processo judicial com mais segurança e informação, além de direcionar aos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

3.2 A equipe multidisciplinar, caso a vítima não compareça em Cartório, realizará a busca ativa com fins de realização dos procedimentos previstos no Protocolo Violeta Laranja

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) do CNJ é um instrumento que auxilia a identificar o risco de reincidência de violência doméstica e feminicídio, com base em 27 perguntas sobre o histórico da relação, comportamento do agressor e situação da vítima. Deve ser preferencialmente preenchido pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência. Seu objetivo é subsidiar a concessão de medidas protetivas de urgência, garantindo resposta mais eficaz à violência sofrida.

4. ATUAÇÃO DO (A) JUIZ (A):

4.1 Analisar o requerimento de medida protetiva de urgência com celeridade, considerando os elementos presentes nos autos. A concessão da medida protetiva não prescinde de oitiva prévia do MP nos termos do art. 19, §1º, da Lei Maria da Penha, desde que prontamente comunicado. Em casos de violência doméstica, a ausência de testemunhas torna a palavra da vítima fundamental para a sua proteção imediata;

4.2 Ao analisar as medidas protetivas de urgência o(a) juiz(a) deverá levar em conta a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima direta e das vítimas indiretas. Conforme o §2º do artigo 19 da LMP, essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas por outras mais eficazes, sempre que os direitos da vítima estiverem ameaçados ou violados;

4.3 As medidas protetivas deverão ser mantidas enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes;

4.4 Avaliar a necessidade de monitoramento eletrônico da medida protetiva de urgência com a instalação de tornozeleira eletrônica no agressor e entrega de dispositivo de segurança (“botão do pânico”) à vítima, o que permitirá um alerta imediato em situações de risco, garantindo maior proteção;

A Lei 15.125/25 passou a permitir que a medida protetiva de urgência seja cumulada com a imposição de monitoração eletrônica ao agressor, garantindo à vítima um dispositivo de segurança que a alerte caso ele se aproxime.

4.5 Determinar a imediata notificação da(s) vítima(s) e o cumprimento de mandados de intimação do agressor;

Tipos de MPUS:

Suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, inciso I, da LMP): com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Proibição de contato e aproximação do agressor (art. 22, inciso III, da LMP): estabelecer a distância mínima que o agressor deve manter da vítima, de sua residência, local de trabalho ou estudo. Familiares e testemunhas também podem ter medidas protetivas deferidas em seu favor.

Afastamento do agressor do lar (art. 22, inciso II, da LMP): determinar que o agressor deixe a residência compartilhada com a vítima, garantindo a ela a posse do imóvel.

Proibição de frequentar determinados lugares (art. 22, inciso III, da LMP): impedir o agressor de frequentar locais onde a vítima esteja, como trabalho, escola ou outros espaços de convivência.

Encaminhamento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, inciso VI, da LMP): obrigar o agressor a participar de programas de tratamento para agressores, visando à sua ressocialização e à prevenção de novas violências.

Acompanhamento psicossocial do agressor (art. 22, inciso VI, da LMP): por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Outras medidas (art. 22, parágrafo único, da LMP): determinar outras medidas necessárias para garantir a segurança da vítima, como a suspensão de visitas aos filhos, a proibição de alienação de bens etc. É crucial observar a Convenção de Belém do Pará (1994), que exige a atuação com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, e a Recomendação nº 35 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que enfatiza a necessidade de medidas abrangentes e efetivas para proteger as mulheres da violência.

As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (art. 19, §5º, da LMP). Não se confundem com medidas cautelares criminais previstas no art. 319 do CPP e, portanto, podem ser concedidas de ofício.

5. DA PRISÃO PREVENTIVA:

5.1 Além das medidas protetivas de urgência, o(a) juiz(a) deve avaliar a necessidade de prisão cautelar, caso haja pedido nos autos. A análise deve considerar os requisitos da prisão cautelar e a existência de risco iminente de morte ou novas violências contra a vítima, seus filhos(as) e familiares. Frequentemente, os familiares da vítima também são alvo de ameaças e coercções durante a investigação e o processo de feminicídio, o que exige uma avaliação rigorosa e detalhada do risco;

5.2 Nos crimes envolvendo violência contra a mulher, a liberdade do acusado pode representar um risco significativo à segurança da vítima. Por isso, qualquer decisão que envolva a liberdade do réu deve ser comunicada à vítima, seus familiares e aos representantes processuais;

5.3 Em casos de concessão de liberdade provisória, relaxamento ou revogação de prisão, deve ser considerada a imposição das medidas protetivas de urgência necessárias à efetiva proteção da vítima com eventual monitoramento eletrônico do agressor com utilização de tornozeleira eletrônica, para assegurar o cumprimento da medida cautelar e disponibilização de dispositivo de segurança para as vítimas sobreviventes (“botão do pânico”) para garantir a proteção da vítima, sobretudo quando houver risco de feminicídio. É essencial que a vítima seja orientada quanto ao funcionamento do dispositivo e encaminhada para buscar o equipamento em horário distinto do seu agressor;

5.4 Em caso de revogação da prisão, relaxamento ou concessão da liberdade provisória ao agressor(a), a vítima deverá ser comunicada imediatamente, na forma do artigo 21 da Lei Maria da Penha.

6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

6.1 Realização de audiências com prioridade;

6.2 Assegurar que a vítima seja ouvida em local reservado, sem a presença do agressor, com depoimento especial, sempre que necessário, especialmen-

te em casos de violência sexual. Essa escuta deverá ocorrer de forma respeitosa e protegida, com atenção especial à linguagem utilizada, evitando perguntas ou abordagens que possam gerar constrangimento ou revitimização.

6.3 Informar à vítima direta e/ou indireta acerca do direito à assistência jurídica, na forma dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, bem como que poderá constituir advogado/a ou ser assistida pela Defensoria Pública e que, se desejar, poderá requerer a sua habilitação como assistente de acusação;

6.4 Respeitar a vontade da vítima quanto ao contato com outras partes envolvidas no processo, devendo ser considerado qualquer pedido para evitar interações com determinadas testemunhas ou familiares do agressor. Cabe ao juízo e às equipes técnicas adotar as providências logísticas adequadas para garantir esse distanciamento.

6.5 Assegurar que não haja exposição a situações de preconceito ou discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima.

6.6 Evitar interromper a vítima durante o depoimento e buscar compreender as dinâmicas e o contexto das relações para além da conduta delitiva que deu origem à ação. Em alguns casos, narrativas que aparentemente podem parecer descontextualizadas, podem revelar dinâmicas mais profundas de controle e padrões de violência relevantes para o julgamento.

7. PRODUÇÃO DE PROVAS:

7.1 Analisar os pedidos de produção de provas do MP e da defesa, indeferindo aqueles que forem impertinentes, protelatórios ou que possam ofender a dignidade da vítima. A produção de provas deve ser pautada pela busca da verdade processual e pela proteção da dignidade da vítima, evitando a sua revitimização;

7.2 Dar celeridade na apreciação dos pedidos para garantir a integridade da prova e sua extensão;

7.3 A busca e apreensão de bens no local do crime, arma utilizada, computadores e celulares do agressor e vítima pode indicar eventual histórico de violência contra a vítima. De igual forma, a interceptação telefônica ou a quebra de sigilo telefônico ou telemático pode evidenciar violência anterior praticada contra a vítima;

7.4 As provas obtidas são importantes para compreender se a prática criminosa está fundada em uma situação que indica menosprezo à condição de mulher;

7.5 O(A) juiz(a) deve zelar para que as informações obtidas por esses instrumentos não sejam utilizadas de forma a reforçar a discriminação de gênero contra as vítimas, responsabilizá-las pela violência, nem ferir sua memória, verificando a pertinência de serem mantidas no processo e as possíveis restrições a seu uso e acesso, de acordo com o previsto na legislação.

8. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

8.1 Conduzir a audiência de forma imparcial e objetiva, garantindo o respeito e a proteção da vítima, conforme o art. 400 do CPP. A audiência deve ser realizada em um ambiente seguro e acolhedor, evitando a revitimização da mulher;

8.2 Em caso de feminicídio tentado, avaliar a possibilidade de realizar a oitiva da vítima por videoconferência ou, se a vítima for criança ou adolescente, por meio de depoimento especial;

8.3 Observar a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que alterou o CPP para proibir a exposição indevida da vida privada da vítima;

8.4 Indeferir perguntas impertinentes, protelatórias ou que possam ofender a dignidade da vítima.

9. SENTENÇA DE PRONÚNCIA:

9.1 Na sentença de pronúncia, destacar a qualificadora do feminicídio e as circunstâncias agravantes, como o motivo torpe, meio cruel, uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, crime cometido na presença de filhos ou familiares etc.;

9.2 Indicar a presença de violência doméstica e familiar como fator determinante para a qualificação configuração do crime como feminicídio.

10. TRIBUNAL DO JÚRI:

10.1 Presidência do Júri:

10.1.1 A condução deverá ser imparcial e com perspectiva de gênero e raça/etnia, garantindo a ordem dos trabalhos, o respeito aos direitos e garantias fundamentais das partes (art. 497 do CPP) e a observância dos Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de raça do CNJ. Isso implica reconhecer e combater os estereótipos de gênero que podem influenciar a percepção dos fatos e a decisão dos jurados(as);

10.1.2 Reunião de Convocação: na reunião de convocação dos jurados, o(a) juiz(a) deve explicar as particularidades do feminicídio, a importância da perspectiva de gênero e os dispositivos legais aplicáveis (arts. 121-A, §2º, inciso VI, e §2º-A, do Código Penal; arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha). É fundamental que os jurados compreendam a natureza do crime e a necessidade de considerar o contexto de violência doméstica e familiar, se presente.

10.1.3 Proteção da Vítima, familiares, filhos(as) e Testemunhas:

10.1.3.1 Assegurar a proteção da vítima (em caso de tentativa), de seus familiares, filhos(as) e testemunhas durante o julgamento, evitando sua exposição a constrangimentos e garantindo sua segurança, conforme o art. 201, § 6º, do CPP;

10.1.3.2 Oferecer um espaço reservado e acolhedor para a vítima e seus familiares, com acompanhamento de equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais etc.), se necessário;

10.1.3.3 Garantir que a vítima (em caso de tentativa) não seja exposta ao réu, seja por meio de videoconferência, depoimento especial ou outro mecanismo que preserve sua integridade física e psicológica.

11. QUESITAÇÃO:

11.1 Elaborar quesitos claros, objetivos e em linguagem acessível aos jurados, que reflitam os fatos narrados na denúncia e as provas produzidas durante a instrução;

11.2 Incluir, se pertinente, quesitos sobre circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena e teses defensivas, como negativa de autoria ou excludentes de ilicitude, de forma clara e individualizada;

11.3 Incluir quesitos específicos sobre a qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI, do CP - art. 121, § 2º-A, inciso II, do CP).

11.4 Orientar os jurados sobre os aspectos jurídicos do caso, a definição de feminicídio, as qualificadoras e agravantes, a importância da perspectiva de gênero na análise dos fatos e a necessidade de considerar o contexto de violência doméstica e familiar, se presente. Sugere-se que isso seja realizado na reunião de convocação dos jurados, e não a cada sessão, a fim de evitar influenciar a decisão dos jurados.

11.5 Após a votação dos quesitos, proferir a sentença de acordo com a decisão do Conselho de Sentença, fundamentando-a de forma clara e concisa.

12. SENTENÇA CONDENATÓRIA:

12.1 Individualização da Pena: ao fixar a pena, considerar todas as circunstâncias judiciais, com base no art. 59 do CP, incluindo:

12.1.1 Motivos torpes ou odiosos relacionados ao gênero. A esse respeito, observar e destacar elementos que indiquem motivação de ódio, preconceito ou discriminação contra lésbicas e mulheres trans.

12.1.2 Crueldade ou violência extrema;

12.1.3 Consequências graves para a vítima, familiares, filhos(as) como traumas nos órfãos e alterações abruptas da dinâmica familiar;

12.1.4 Conduta social e personalidade revelando risco à sociedade.

12.1.5 Consequências do crime: considerar as consequências do crime para a vítima e seus familiares, como a perda de um ente querido, o trauma psicológico, a dependência econômica, sequelas e lesões etc.

12.2 Fundamentação da sentença:

12.2.1 fundamentar a sentença de forma clara e objetiva, demonstrando como as provas dos autos levaram à condenação e à fixação da pena, sempre se atentando ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. A sentença deve ser detalhada e explicitar as razões que levaram à decisão, de forma a garantir a transparência e a segurança jurídica do processo.

12.3 Reparação dos danos: fixar o valor mínimo de indenização por danos morais (dano moral in re ipsa), caso haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor justo e suficiente para reparar o sofrimento da vítima e de seus familiares, considerando a gravidade do crime e as condições socioeconômicas das partes.

12.4 Perda do poder familiar (art. 92, II, do CP): em caso de condenação, decretar a perda do poder familiar do agressor, independentemente de pedido do MP, se o crime tiver sido cometido contra a esposa, companheira ou descendente. A perda do poder familiar é uma medida de proteção à família e deve ser aplicada para garantir a segurança e o bem-estar dos filhos e dependentes da vítima. É importante destacar que a perda do poder familiar não é automática e deve ser motivadamente declarada na sentença, conforme o art. 92, parágrafo único, do CP.

12.5 Comunicação da sentença: comunicar a sentença à vítima direta (em caso de tentativa) e às vítimas indiretas, ao INSS (caso o réu seja dependente previdenciário da vítima para fins de suspensão do benefício) e aos órgãos de

proteção à mulher, à criança e ao adolescente, para que possam acompanhar a situação das vítimas e garantir a efetividade das medidas protetivas.

O termo **overkill** no contexto do feminicídio refere-se a uma situação em que o agressor **excede de forma extrema e desproporcional a violência necessária para matar a vítima**. Em outras palavras, trata-se de crime praticado com um grau de brutalidade muito elevado, marcado por um excesso de violência, como múltiplos ferimentos, mutilações, golpes repetidos ou atos cruéis que vão além do necessário para causar a morte.

Características do overkill no feminicídio:

- **Violência extrema e desproporcional:** O agressor utiliza vários meios ou inflige diversos ferimentos na vítima, que não seriam estritamente necessários para matá-la, demonstrando intensa crueldade ou ódio.
- **Indício de motivação emocional intensa:** O excesso de violência pode indicar um sentimento de raiva, rancor, ciúmes, ódio de gênero ou desejo de dominação exacerbado.
- **Marcas de tortura ou mutilação:** Muitas vezes, o overkill envolve ferimentos que configuram tortura, mutilação, violência sexual ou atos que causam sofrimento prolongado.

Importância para a dosimetria da pena: O reconhecimento do overkill pode ser considerado como uma circunstância agravante na fixação da pena, por revelar maior reprovabilidade e periculosidade do agente.

XI. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SAMU:

1. DIRETRIZES GERAIS:

- i- Sensibilizar os/as gestores estaduais e os/as gestores municipais para a adesão ao uso do protocolo estadual de atendimento às pessoas em situação de violências, dando ênfase ao enfrentamento da violência de gênero e ao feminicídio;
- ii- Implantar no âmbito das unidades de saúde sob gestão da SES/RJ o “Espaço Multivioleta”, que consiste em um espaço de atendimento humanizado, sigiloso e com assistência multidisciplinar dentro dos serviços

- de saúde, voltado prioritariamente às mulheres em situação de violência de gênero, incluindo o feminicídio tentado;
- iii- Padronizar o “Espaço Multivioleta” e o fluxograma das unidades estaduais para atendimento às mulheres em situação de violência de gênero;
- iv- Apoiar os/as gestores das unidades estaduais na organização do cuidado e acolhimento às mulheres em situação de violências, dando ênfase à tentativa de feminicídio, considerando a abordagem de gênero e raça/cor;
- v- Contribuir tecnicamente com os /as gestores/as das unidades de saúde estaduais na qualificação dos profissionais de saúde para o acolhimento e cuidado das mulheres em situação de violência de gênero e de seu agressor;
- vi- Sensibilizar os/as gestores e profissionais de saúde visando ao acesso humanizado às mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais aos serviços estaduais de saúde nos casos de feminicídio tentado;
- vii- Promover sensibilização e capacitação dos/as profissionais da saúde e do SAMU/RJ para o reconhecimento de ações que promovam boas práticas nos atendimentos às mulheres cis, lésbicas, bissexuais e transexuais, a fim de erradicar ações de violência de gênero;
- viii- Impulsionar a sensibilização e a capacitação dos/as profissionais de saúde para realização da notificação de violência de gênero e garantia de encaminhamento aos demais serviços de saúde, rede de proteção e demais órgãos de garantia de direitos;
- ix- Auxiliar a coordenação do SAMU/RJ na promoção de sensibilização e capacitação de seus profissionais para identificação e realização da notificação de violência de gênero e garantia de encaminhamento adequado das mulheres em situação de feminicídio tentado para os serviços de saúde, rede de proteção e demais órgãos de garantia de direitos;
- x- Tornar o SAMU/RJ um órgão aliado e atuante no combate ao feminicídio;
- xi- Implementar os protocolos por meio da elaboração de um programa de capacitação das equipes transdisciplinares de intervenção, focando na sensibilização e capacitação técnica para identificação e abordagem das mulheres em situação de violência, assim como a capacitação das equipes transdisciplinares da Central de Regulação e equipes das atividades-meio.

- xii- Atualizar e publicizar em âmbito estadual o protocolo de atendimento às pessoas em situação de violências, dando ênfase ao enfrentamento ao feminicídio;
- xiii- Demonstrar a partir dos instrumentos de trabalho das assistentes sociais (planilhas, encaminhamentos para a rede e realização de relatórios) a funcionalidade da profissão ante as expressões da questão social que se apresentam e requerem do SAMU uma intervenção do Serviço Social;
- xiv- Intervir nas múltiplas expressões das questões social e de saúde pública direcionadas ao SAMU/RJ pela equipe que atua tanto na Central de Regulação (CR) quanto nas viaturas que fornecem atendimento direto aos usuários;
- xv- Contribuir com o trabalho em equipe transdisciplinar na CR por meio do fornecimento de informações e/ou orientações relativas ao âmbito da intervenção do Serviço Social;
- xvi- Realizar articulação com a rede de serviços, com vistas a possibilitar o acesso dos usuários aos equipamentos pertinentes, bem como para a rede de proteção social na viabilização de seus direitos;
- xvii- Sistematizar os dados indicativos que possibilitem a construção de acessos a políticas públicas sociais e programas ligados a temática de combate ao feminicídio e à violência contra a mulher;
- xviii- Sistematizar um plano de trabalho para os/as profissionais do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) que esteja condizente com os princípios que norteiam o Sistema Único de Saúde (SUS) e as legislações brasileiras vigentes no que tange à preservação e proteção da vida de mulheres vítimas de violência no município do Rio de Janeiro.

2. PROCEDIMENTO:

- i- Ao receber uma ligação com um pedido de socorro, essa solicitação pode vir como um “código”;

Atenção!!!

Solicitações de lanches ou remédios estão sendo utilizadas como “códigos” para pedidos de socorro por vítimas de tentativas de feminicídios ou violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

- ii- Após a confirmação do pedido de socorro pela vítima, a supervisão dos TARMs assume a ligação;
- iii- Ao assumir a ligação, a supervisão deve realizar algumas perguntas-chave que devem ser feitas, uma vez que a vítima pode estar em situação de risco de vida e não poderá interagir por muito tempo no telefone;

Sugestão: “A senhora está falando com o SAMU, para sua segurança só responda ‘sim’ ou ‘não’. Está machucada? Está em medida protetiva? O agressor está no local?”

- iv- A ocorrência deve ser gerada somente com os dados básicos para o atendimento e após enviada para a regulação da supervisão médica ou do seu backup (médico/a substituto/a da supervisão médica), que deverá definir o tipo de viatura para o atendimento e acionamento da PMERJ por meio do 190, no caso de o agressor estar no local;
- v- A supervisão médica informa ao setor do Serviço Social que a ocorrência se refere a um caso de violência doméstica e, a partir de então, o/a plantonista do Serviço Social abre um protocolo de denúncia via 180;
- vi- Caso a vítima tenha informado para o TARM que já está em medida protetiva, será acionada a patrulha ou Ronda Maria da Penha da área do endereço informado;
- vii- O/A profissional fará, via e-mail, acionamento do CAO – MP e dos órgãos da rede socioassistencial da área de referência com os dados da ocorrência e o resumo do atendimento;
- viii- Para a realização do encaminhamento para a rede de proteção e a garantia de direitos socioassistenciais, a profissional de serviço social de plantão entrará em contato com a vítima, a fim de solicitar sua autorização para tal ato por meio de ligação gravada;
- ix- Em caso de não autorização da vítima, a ocorrência não será encaminhada, respeitando o sigilo profissional e desejo da vítima;
- x- A equipe de intervenção da ambulância fará contato com o Serviço Social das Unidades de Saúde (UPAs, Hospitais de Emergência e Maternidades) para os quais as mulheres serão direcionadas;
- xi- Caberá ao setor de Serviço Social dessas unidades fazer o preenchimento da ficha de notificação (SINAN);

- xii- No caso das UPAs que no período noturno não possuem atendimento do Serviço Social, esse preenchimento poderá ser realizado por qualquer outro/a profissional de saúde, informando a situação de violência, para que seja feita a notificação;
- xiii- A equipe de intervenção fará o registro completo no formulário de registro do paciente (RAS);
- xiv- Em casos de recusa de pacientes para remoção, a equipe das ambulâncias fará contato com o Serviço Social do SAMU para informar o fato;
- xv- O/A profissional do serviço social que estiver no plantão, por sua vez, fará contato com a vítima e, ao receber sua autorização, reforçará esse dado no e-mail para a rede.

3. ATENDIMENTO À VÍTIMA:

- i- Cada órgão da rede de proteção e garantia de direitos, a partir dessa comunicação, ficará responsável para dar as respectivas tratativas com a vítima;
- ii- A autonomia para decisão e o sigilo do contato e informação serão respeitados;
- iii- Nas situações em que não for possível contatar a vítima, em respeito ao seu sigilo, o Serviço Social não fará o encaminhamento para a rede.

XII. DAS ATIVIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Considerando a Instrução do Comando-Geral nº 3-3:2024, que estabelece as Diretrizes Gerais para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, destacam-se:

A mulher que sofreu algum dano à sua integridade física, incluindo a violência sexual e feminicídios tentados, em função de violência doméstica e familiar, e que necessite de socorro de emergência, poderá ligar ou ser assistida pela Central 193.

Os eventos que envolvam grave risco ou dano físico à pessoa, civil ou militar, vítima de violência doméstica e familiar devem ser imediatamente absorvidos pela Central 193 do CBMERJ, ainda que ocorram no ambiente domiciliar. O CBMERJ deve oferecer atendimento qualificado, humanizado e não

revitimizador às mulheres que são alvo de violência doméstica e familiar, demonstrando conhecimento pleno sobre a abordagem técnica, a rede de atendimento especializado e os desdobramentos possíveis, de forma a preservar a integridade física e psicológica da vítima, da equipe profissional e de terceiros.

1. PROCEDIMENTOS:

- a. Observar as informações apresentadas pela vítima, se for o caso, tentar acalmá-la sem nunca a dispensar ou desconsiderar sua queixa;
- b. Coletar o nome, a idade, o endereço da suposta vítima e o máximo de informações possíveis, de modo a garantir a continuidade e/ou encaminhamento do caso ao receber o chamado, caso a vítima não esteja impedida de falar;
- c. Certificar que o provável agressor está afastado da suposta vítima no momento do chamado, orientando que o responsável pela ligação procure falar baixo, sem chamar a atenção do acusado, privilegiando a formulação de perguntas fechadas, que exijam resposta simples como SIM ou NÃO;
- d. Absorver o maior número possível de informações dos/as prováveis envolvidos/as, a fim de facilitar a identificação das partes a serem atendidas, nas ocorrências em que o responsável pela ligação não seja a própria vítima;
- e. Estar atento aos sinais de pedido de socorro disfarçados nos chamados em que o agravo à integridade física da mulher não é associado, a priori, à ocorrência de violência doméstica e familiar;
- f. Prestar atenção aos chamados e ocorrências diversas que podem estar associados à violência doméstica;
- g. Estar atentos a sinais, sintomas e comportamentos comuns e específicos, como: agitação, medo, choro, tristeza, insegurança, angústia, apatia, desespero ou qualquer outro fato narrado pela vítima, mesmo quando o chamado não seja específico de violência;
- h. Dar continuidade à ocorrência, mesmo na ausência de confirmação da denúncia;
- i. Encaminhar uma viatura Auto Rápido (AR) com guarnição de resgate ou viatura de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) para o atendimento

pré-hospitalar imediato, sob a coordenação do Centro de Operações de Atendimento Pré-Hospitalar (COAPH), nos casos em que haja comprometimento ou ameaça à integridade física, lesões com necessidade de socorro imediato ou que a vítima esteja incapacitada de locomover-se por meios próprios;

j. Solicitar o envio da viatura da Polícia Militar e, se possível, acompanhar o andamento do evento nos casos envolvendo chamados explícitos de violência doméstica e familiar e/ou quando o suposto agressor estiver armado. O controlador de área do Centro de Operações (nos eventos do município do Rio de Janeiro) e o comunicante das UBM (nos eventos fora do município do Rio de Janeiro), devem manter contato com a guarnição empenhada, evitando colocar a integridade física da guarnição em risco, além de preservar o local de suposto crime;

k. Pedir o apoio imediato do Conselho Tutelar da região nos casos em que forem identificadas crianças no local sem rede de apoio sociofamiliar e na impossibilidade de conduzi-las à unidade de saúde de referência junto à vítima.

2. ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS E ATENDIMENTO AOS FAMILIARES:

a. Certificar junto ao despachante operacional se o local do incidente está seguro e se o atendimento deverá ser acompanhado pela Polícia Militar;

b. Oferecer atendimento qualificado, humanizado e não revitimizador às mulheres que são alvo de violência doméstica e familiar, demonstrando conhecimento pleno sobre a abordagem técnica, a rede de atendimento especializado e os desdobramentos possíveis, de forma a preservar a integridade física e psicológica da vítima, da equipe profissional e de terceiros;

c. Acolher e encaminhar aos órgãos públicos competentes, de acordo com sua natureza, as formas de violência que não sejam físicas;

d. Observar e registrar detalhadamente outros sintomas, tais como: equimoses (manchas na pele) com diferentes colorações, queimaduras, hemorragias, fraturas, luxações e/ou entorses de membros, ferimentos por arma branca e/ou arma de fogo;

- e. Caso a vítima não esteja em condições emocionais/psicológicas, a guarda-
nião poderá colher informações referentes ao mecanismo do trauma e
à dinâmica dos fatos junto a terceiros que tenham presenciado o episó-
dio, sempre especificando e identificando seus relatos, além de qualificar
o comunicante com nome completo e documento de identificação;
- f. Disponibilizar, preferencialmente, atendimento especializado em via-
tura de Auto Socorro de Emergência (ASE) ou semelhante, ou ainda,
Auto Rápido (AR), Auto Busca e Salvamento (ABS), se o atendimento
estiver associado a algum evento de salvamento;
- g. Orientar a vítima quanto à possibilidade de realização do Registro de
Ocorrência (RO) junto à autoridade da Polícia Civil, além de requerer
Medidas Protetivas de Urgência (MPU) em uma delegacia especializada,
preferencialmente, que se encarregará de solicitar ao Poder Judiciário a
concessão de tais medidas;
- h. Repassar, ao chegar ao hospital, ao médico/a, enfermeiro/a, assisten-
te social e/ou outro profissional de saúde a informação de possível víti-
ma de violência doméstica, a fim de que a rede de apoio específica possa
ser acionada;
- i. Os fatos devem ser relatados longe da presença da vítima, evitando
que ela repita a história e se sinta revitimizada;
- j. Certificar-se da presença de autoridade policial na unidade de saúde
referenciada, a fim de notificá-la sobre a entrada de vítima de violência
doméstica e familiar na unidade, desde que a vítima esteja concordante
ou que a gravidade da violência represente risco à vida dela, conforme
legislação vigente;
- k. Encaminhar, ao regressar para a base, a ficha de atendimento de
ocorrência para o setor administrativo do grupamento em até 24 horas
após o atendimento da ocorrência. As fichas físicas deverão ser digita-
lizadas e registradas no relatório do Sistema de Gestão de Operações
(SisGeO);
- l. Tais informações devem ser aptas a permitir o rastreamento de
qualsquer fatos referentes ao atendimento, inclusive as descrições de-
talhadas sobre o cenário e as lesões relacionadas à violência doméstica
e familiar.

XIII. LINKS ÚTEIS

Na perspectiva do enfrentamento à violência contra a mulher em rede, diversos dispositivos e instituições desempenham papéis fundamentais na proteção e suporte às vítimas, conforme a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres³⁷. Nesse sentido, é importante ressaltar os aparelhos públicos de assistência psicossocial, como os centros de referência que oferecem serviços especializados de atendimento psicológico, social e jurídico, visando à reintegração das mulheres em situação de violência. Esses centros funcionam como um ponto de acolhimento e orientação, promovendo a autonomia das vítimas e facilitando o acesso a recursos e serviços. As Casas-Abrigo, por sua vez, são locais seguros onde as mulheres em situação de violência podem se refugiar temporariamente. Esses abrigos garantem não apenas a proteção física, mas também oferecem apoio emocional e serviços de assistência, permitindo que as mulheres se recuperem e planejem seus próximos passos em um ambiente seguro.

- » Centros especializados de atendimento à mulher em situação de violência:
<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/relacao-dos-centros-de-atendimento-a-mulher>
- » Rede Estadual de Atendimento à Violência contra as Mulheres:
<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/5367968/rede-de-atendimento-a-violencia-contra-as-mulheres.jpg/ba920617-3b5d-c6d4-e-155-9e0b21a2e08b?version=1.0>
- » Relação de Equipamentos de Atendimento à Mulher em Situação de Violência:
<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/2977853/2021-09-22-relacaoequipamentosmulher-estadorj.pdf/99a36892-62ce-573a-d053-ea180ee97fd6?version=1.0>
- » Listagem de batalhões de Polícia Militar:
<https://sepm.rj.gov.br/institucional/>

³⁷ Documento lançado pela Secretaria de Política para as Mulheres do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/havegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

- » Listagem das Promotorias de Justiça com atribuição junto ao Tribunal do Júri:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/7319776/orgaoscomatribuicaojuri_fevereiro.pdf
- » Listagem das Promotorias de Justiça com atribuição em Investigação Penal:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/7319776/orgaoscomatribucaoinvestigacaopenal_fevereiro.pdf
- » Listagem das Promotorias de Justiça com atribuição de Combate à Violência à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/relacao_de_enderecos_eletronicos_de_promotorias_justica.pdf
- » Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher:
<https://portaltj.tjrj.jus.br/observatorio-judicial-violencia-mulher/redeespecializada-de-atendimento-a-vitima-da-violencia>
- » Equipamentos de Assistência Social no Município do Rio de Janeiro:
<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/5367968/equipamentos-sem-telefones-pessoais-20.10.2021docx-%281%29.pdf/af5c4c36-ae70-5c20-6dd1-56dafeae2230?version=1.0>
- » Cartilha municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher:
<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/5367968/cartilha-redes municipais.pdf>

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BUENO, W. de C. Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro: uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle. 2019. Dis-

sertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

CAPUTI, J. Advertising femicide: lethal violence against women in pornography and goreography. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diane H (ed.). Femicide: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

CARCEDO, A (coord.). No olvidamos ni aceptamos: femicidio en Centroamérica 2000 – 2006. San José, Costa Rica: Asociación Centro Feminista de Información y Acción, 2010.

CARNEIRO, S. Mulheres em movimento. Estudos Avançados, [S.I.], v. 17, n. 49, p. 117–133, set. 2003.

CEDAW. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Tradução: Valéria Pandjianian. Revisão: Silvia Pimentel. [S.I.]: Nações Unidas, 3 ago. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10937/1/convencaoonu.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

COLLINS, P. H. Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais aprovam oito metas nacionais para 2016 e nove específicas. Brasília, DF: CNJ, 26 nov. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81039-tribunais-aprovam-oito-metas-nacionais-para-2016-e-nove-especificas>. Acesso em: 16 ago. 2024.

COOK, R. J.; CUSACK, S. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Traducción al español: Andrea Parra. [S.I.]: Profamilia, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras (“Campo Algodoero”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). São José, Costa Rica: Corte IDH, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Marcia Barbosa vs. Brasil. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 08 ago. 2022.

GONZALEZ, L. Racismo e sexism na cultura brasileira. Anpocs, Ciências Sociais Hoje, [S.I.], p. 223-244, 1984.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. [S.I.]: Jota, 04 ago. 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

OACNUDH; ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio/feminicídio). Brasil: OACNUDH; ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em 28 jan.2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. [S.I.]: OEA, 1994.

PAIVA, L.M.P. Feminicídio: discriminação de gênero e sistema de justiça criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PILLAY, Navanethem. Every 3 rd day the murder of a trans person is reported. Preliminary results of a new Trans Murder Monitoring Project show more than 200 reported cases of murdered trans people from January 2008 to June 2009. Liminalis, New York, 2009.

RADFORD, J. Introduction. In: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E.H.(ed.). Femicide: the Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

RUIZ, A. De las mujeres y el derecho. In: RUIZ, A. (org.). La identidad femenina y discurso del derecho. Buenos Aires: Biblos, 2000.



ANEXOS

Texto compilado a partir da redação dada pela
[Portaria Conjunta n. 6/2025](#).

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d");

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluem “avaliação e proteção quanto a riscos imediatos” (item 31, alínea “a.ii”);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que “visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que, após o registro da ocorrência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a autoridade policial, dentre outras providências, “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência” (art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que a imposição, pelo juiz, da medida protetiva de urgência e/ou cautelar apropriada para resguardar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar pressupõe a correta avaliação da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do agressor (*periculum libertatis*);

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da violência contra a mulher, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo de outras atribuições ministeriais;

CONSIDERANDO a premência de identificação dos fatores que indiquem o risco da mulher, no contexto das relações domésticas e familiares, vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio, no intuito de subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 43/2018, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos, tendo como objeto a implementação conjunta de formulário;

CONSIDERANDO a edição da proficiente Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO o profícuo trabalho desenvolvido pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF, do Conselho Nacional do Ministério Público, em parceria com a União Europeia, por meio do Programa Diálogos Setoriais;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar e de se disponibilizar, nacionalmente, um formulário que, fundado em critérios técnico-científicos, possa auxiliar os membros do Ministério Público e os juízes a identificarem o risco do cometimento de um ato de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, bem como sua

gravidade, para eventual requerimento e imposição de medida protetiva de urgência e/ou cautelar;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da implantação de modelo único de Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1^a Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2020, e pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 304^a Sessão Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2020;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme modelo anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

Art. 3º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 4º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é composto de questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), e será aplicado por profissional capacitado, admitindo-se, na sua ausência, o preenchimento pela própria vítima, tão somente, quanto às questões objetivas (Parte I).

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Art. 6º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será disponibilizado eletronicamente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, observada a interoperabilidade com outros sistemas de processo eletrônico.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso ao formulário eletrônico, deverá ser aplicada a sua versão impressa.

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio de suas Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e as unidades do Ministério Público, por intermédio das Coordenadorias de Núcleo ou dos Centros de Apoio Operacional com atribuição para a temática de violência de gênero, poderão propor, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, fundamentadamente, alterações no conteúdo do formulário, inclusive para fins de adequação às realidades locais.

Parágrafo único. As alterações propostas dependerão de aprovação por ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Os Tribunais de Justiça e as unidades do Ministério Público promoverão a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de magistrados, membros do Ministério Público e servidores que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, com vistas à interpretação do formulário instituído por esta Resolução e à gestão do risco que por seu intermédio for identificado.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação serão ministrados, presencialmente e a distância, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e pelas Escolas de Magistratura, Escolas Judiciais e Escolas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Art. 9º Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do formulário instituído por esta Resolução, compilados pelo Departamento de Pesquisas Judicárias do Conselho Nacional de Justiça e pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, serão disponibilizados com fim de orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, preservado o sigilo da identidade das vítimas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020

(redação dada pela Portaria Conjunta n. 6, de 25.7.2025)



RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);



Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PIRES WEBER - 17/03/2023 21:35:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjcnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031721354028000000004604092>
Número do documento: 23031721354028000000004604092

Num. 5070175 - Pág. 1



CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);

CONSIDERANDO os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW);

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, “c”, da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, “g”, da Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, “a”, do CEDAW);



Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PIRES WEBER - 17/03/2023 21:35:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjcnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303172135402800000004604092>
Número do documento: 2303172135402800000004604092

Num. 5070175 - Pág. 2



CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

CONSIDERANDO as decisões proferidas na ADPF n. 779, na ADI n. 4424, na ADC n. 19;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 de 2023 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030", aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023;



Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PIRES WEBER - 17/03/2023 21:35:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pje/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303172135402800000004604092>
Número do documento: 2303172135402800000004604092

Num. 5070175 - Pág. 3



RESOLVE:

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciais, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente.

Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a



Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PIRES WEBER - 17/03/2023 21:35:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjcerj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303172135402800000004604092>
Número do documento: 2303172135402800000004604092

Num. 5070175 - Pág. 4



participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil.

Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juiza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário atuarão de forma articulada."



Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PIRES WEBER - 17/03/2023 21:35:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303172135402800000004604092>
Número do documento: 2303172135402800000004604092

Num. 5070175 - Pág. 5



Conselho Nacional de Justiça

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**



Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA PIRES WEBER - 17/03/2023 21:35:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pje/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303172135402800000004604092>
Número do documento: 2303172135402800000004604092

Num. 5070175 - Pág. 6

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022);

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 47/2021 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que insta os Estados a avançarem na agenda antirracismo, priorizando a igualdade racial e a justiça, e acelerando a implementação da Agenda 2030, para evitar que africanos e pessoas de ascendência africana sejam deixados para trás;

CONSIDERANDO a Declaração de Durban e seu Programa de Ação, de 2001, que reafirmam o compromisso global de combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância, e recomendam a adoção de medidas específicas para assegurar que as instituições incorporem a perspectiva racial e que sistemas judiciais promovam julgamentos justos e equitativos para todos os grupos étnicoraciais;

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência racial, conforme previsto no art. 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que estabelece o compromisso dos Estados em adotar medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 490/2023, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer);

CONSIDERANDO o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial que consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, para combater e corrigir as desigualdades raciais e eliminação do racismo estrutural no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 18, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade étnico-racial”;

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário, do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência nº 108/2020;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, que considera que “que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização”;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº0007307-92.2024.2.00.0000, na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e continuada que incluam, obrigatoriamente, conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A formação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme o caput deste artigo, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciais, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Caberá ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para Equidade Racial (Fonaer):

- I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;
- II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional;
- III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva racial nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil para a discussão de temas relacionados;
- IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;
- V – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos;
- VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições; e
- VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fonaer.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

